

Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG

Volume 13

PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E REPARAÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

**PROTEÇÃO, PROMOÇÃO
E REPARAÇÃO DOS
DIREITOS DAS
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Reitor - Jaime Arturo Ramírez

Vice-Reitora - Sandra Regina Goulart Almeida Pró-Reitora de Extensão (PROEX)

Prof.^a Dr.^a Benigna Maria de Oliveira

Pró-Reitora Adjunta de Extensão (PROEX) Prof.^a Dr.^a Cláudia Mayorga

Faculdade de Direito - FD

Diretor - Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme Vice-Diretor - Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba Programa Polos de Cidadania

Coordenação Acadêmica e Geral

Prof.^a Dr.^a Miracy Barbosa de Souza Gustin (FD | UFMG) Prof.^a Dr.^a Sielen Barreto Caldas de Vilhena (FD | UFMG) Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias (FAFICH/UFMG)

Prof.^a Dr.^a Marcella Furtado de Magalhães Gomes (FD | UFMG) Prof. Fernando Antônio de Melo (Teatro Universitário/UFMG)

Coordenadora de Gestão - Fernanda de Lazari

Analista de Comunicação - Cristiano Pereira da Silva Escola de Formação em Direitos Humanos - EFDH

Coordenação: Prof.^a Dr.^a Marcella Furtado de Magalhães Gomes

Subcoordenação: Egidia Maria de Almeida Aiexe

Pesquisadora - Laís Gonçalves de Souza

EXPEDIENTE

Autor Texto Base: Rogerio Duarte do Pateo

Revisão do conteúdo: Camila Felix Araujo, Marcella Furtado de Magalhães Gomes e João Carlos Pio de Souza.

Revisão Gramatical: Marcella Furtado de Magalhães Gomes Diagramação e Capa: Cristiano Pereira da Silva

Coleção Cadernos de Direitos Humanos: Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG

Direitos Humanos e Cidadania - Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos das Comunidades Tradicionais. V.13. Rogerio Duarte do Pateo. Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016.

ISBN: 978-85-68743-15-7

1. Direito público
2. Direito constitucional
3. Direitos Humanos
4. Direitos e deveres do cidadão

CDU - 342.7

Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG

Coleção Cadernos de Direitos Humanos

PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E REPARAÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Sumário

Apresentação	11
Introdução:	13
1 – História e Direitos	14
1.1 O que são povos e comunidades tradicionais.....	15
1.2 Povos Indígenas.....	16
1.2.1 Povos Indígenas e as origens dos direitos diferenciados.....	16
1.2.2 Um panorama da sociodiversidade nativa.....	16
1.2.3 Direitos Originários.....	17
1.3 Seringueiros.....	18
1.3.1 Seringueiros e a expansão do modelo das Terras Indígenas	18
1.3.2 A Criação das Reservas Extrativistas	20
1.4 Quilombolas	22
1.5 Outras categorias de Povos Tradicionais	24
2. Arcabouço jurídico e direitos⁸.....	27
2.1 Legislação Brasileira.....	28
2.1.1 Constituição Federal de 1988	28
2.1.2 Estatuto da Igualdade Racial	31

2.1.3 Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).	32
2.1.4 Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais	34
2.2 Instrumentos Internacionais.....	35
2.2.1 Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).....	35
2.2.2 Organização das Nações Unidas (ONU)	41
2.2.2.1 Convenção da Diversidade Biológica	41
2.2.2.2 Declaração Universal dos Direitos Indígenas	42
2.2.2.3 Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais	45
3. Violências e Violações:	
Perspectiva de Reparação de Direitos	47
3.1 Conceito de Violência	48
3.2. Exemplos de violência contra populações tradicionais	49
3.2.1 Assassinato de extrativistas	50
3.2.2 O Parque Nacional das Sempre Vivas e as Comunidades Tradicionais	50

3.2.3 O Assassinato de Rosalino Xakriabá	51
3.2.4 Genocídio de índios Guarani Kaiowá	52
3.2.5 A construção da hidrelétrica de Belo Monte, no Pará.	52
3.3. Variações do desenvolvimentismo	54
3.4 Ameaças aos direitos conquistados pelos Povos e Comunidades Tradicionais	59
3.4.1 Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 215/2000	59
3.4.2 Projeto de Lei Complementar (PLP) 227/2012.....	59
3.4.3 Projeto de Lei 1610/1996	59
3.4.4 Decreto 7957/2013	59
3.4.5 Portaria 303/2012.....	60
3.4.6 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239/04	63
3.4.7 Lei da Biodiversidade.....	63
4. Atores, Papéis e Atribuições na Rede de Proteção	65
4.1 Ministério Público Federal (MPF)	66
4.1.1 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações indígenas e Comunidades Tradicionais do MPF.....	66
4.2 Defensoria Pública	67
4.3 Ouvidorias	67
4.4 Audiência Pública	67

4.5 Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos	68
4.6 Órgãos específicos	69
4.6.1 Fundação Nacional do Índio (Funai)	69
4.6.2 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	70
4.6.3 Fundação Cultural Palmares	70
4.6.4 Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR)	71
4.6.5 O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)	71
4.6.6 Conselho Nacional dos Direitos Humanos	72
4.6.7 Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)	72
4.6.8 Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e comunidades Tradicionais (CNPCT)	73
4.6.9 Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidade Tradicionais	

de Minas Gerais (CEPCT – MG)	74
4.6.10 Secretaria do Patrimônio da União (SPU).....	74
4.6.11 Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)	74
4.6.12 Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (Cimos).....	75
4.6.13 Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)	75
4.6.14 Instituto Estadual de Florestas (IEF).....	76
5. Conclusão.....	77
Glossário	79
Notas.....	80
Referências Bibliográficas	81

Apresentação

A ESCOLA DE FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC) e o Programa Polos de Cidadania, da Faculdade de Direito da UFMG, em parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SECTES) apresentam o projeto Escola de Formação em Direitos Humanos (EFDH) a ser desenvolvido predominantemente na modalidade à distância e/ou semipresencial¹, como proposta permanente no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC). O projeto foi elaborado pelo Programa Polos de Cidadania, em parceria com a SEDPAC, e esperamos contar em breve com novos parceiros em sua execução.

A EFDH propõe a formação continuada sobre Direitos Humanos no intuito de contribuir para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e para a construção de uma cultura de paz², por meio da Rede de Educação em Direitos Humanos de Estado de Minas Gerais. Para tanto, trabalhar-se-á com temáticas transversais, tais como: introdução aos Direitos Humanos, criança e adolescente, mulher e gênero, diversidade sexual, pessoa idosa, igualdade racial, pessoa com deficiência, comunidades tradicionais, cidadãos em situação de rua, direito à memória e à verdade,

dentre outros.

Compreende a iniciativa de implantação da Escola de Formação em Direitos Humanos a realização de diversas ações educativas, em modalidades distintas, como extensão (atualização e aperfeiçoamento), especialização e graduação tecnológica, dentre as quais, inicialmente, faz-se necessário ressaltar a oferta de cursos de

ARQUITETURA DO PROGRAMA

Escola de Formação em Direitos Humanos



1 Estas modalidades serão desenvolvidas em conjunto com a Universidade Aberta Integrada e dos Centros Vocacionais Tecnológicos da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SECTES).

2 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. SDH, MEC, UNESCO. 2007.p.11.

atualização em direitos humanos, como também o desenvolvimento de pesquisas e materiais didáticos diversos envolvendo as temáticas e os seguimentos supracitados.

Para que seja um instrumento de transformação da realidade dos agentes envolvidos nesse processo de aprendizagem, as ações da EFDH devem adotar uma postura de constante interação entre teoria e prática na área de Direitos Humanos, dando-se especial atenção à experiência dos alunos. Espera-se, assim, realizar uma verdadeira troca de saberes para que a EFDH também possa fornecer à SUBDH e outras áreas do Governo de Minas informações que subsidiem, se necessárias, alterações ou construções de novas políticas públicas.

Além disso, a ressignificação da abordagem dos Direitos Humanos deve ser tarefa permanente em razão da complexidade social atual e da pluralidade e diversidade dos cidadãos, a quem as Políticas Públicas se destinam. Nesse sentido, a prática da interdisciplinaridade, com as diversas temáticas e vieses abordados pela EFDH, contribuirá para a atuação consistente das equipes que se voltam para esse trabalho.

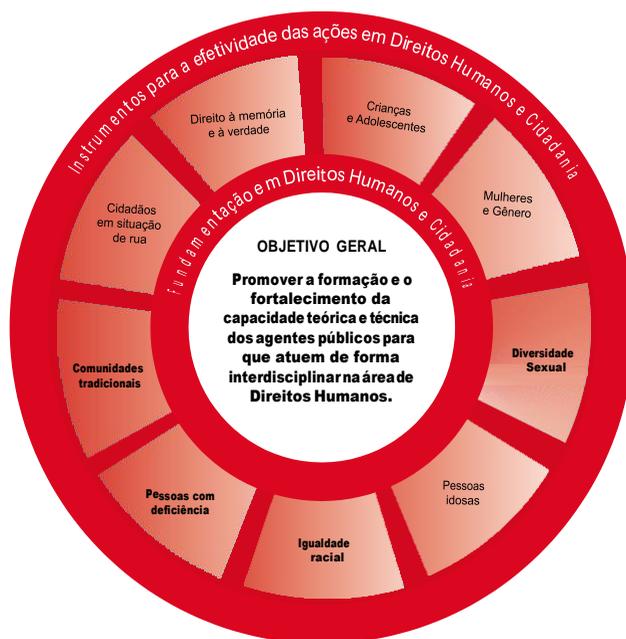
Para atender a essas diretrizes, a Escola de Formação em Direitos Humanos contará com a seguinte arquitetura:

Todo profissional de Políticas Públicas de educação, saúde, assistência social, segurança pública, da sociedade civil, dentre outras, deve desenvolver uma visão crítica e reflexiva sobre representação social dos Direitos Humanos, no contexto das demandas atuais, desconstruir preconceitos e identificar os principais mecanismos para sua promoção e garantia, bem como conhecer a forma de sua utilização.

Por todos esses fatores, constituiu-se a Escola de Formação em Direitos Humanos para garantir a aprendizagem continuada e permanente na temática no Estado de Minas Gerais.

ARQUITETURA DO PROJETO

Curso de Direitos Humanos e Cidadania



Introdução:



Neste volume, iremos conhecer um pouco das histórias e dos conceitos que definem os direitos dos povos e comunidades tradicionais que vivem no Brasil, além das razões pelas quais eles constituem uma categoria especial no arcabouço jurídico brasileiro. Entraremos em contato com os principais instrumentos legais que constituem sua rede de promoção e proteção e saberemos um pouco sobre as principais pressões e ameaças que tem colocado em risco as formas de vida, os ambientes e os territórios dos diferentes povos e comunidades tradicionais. Por fim, forneceremos algumas informações sobre como acessar essa rede de proteção visando com isso auxiliar na consolidação de um país diverso, justo e democrático para todos.

1 – História e Direitos

1.1 O que são povos e comunidades tradicionais.

Segundo o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), essas populações são definidas como:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto 6.040, art. 3º, §1º).

Lendo com atenção o trecho acima, pelo menos três noções diferentes são articuladas a fim de definir quais os tipos de populações são alvo das políticas públicas focadas em comunidades tradicionais. São elas: diversidade cultural, tradição e sustentabilidade. A primeira delas, “diversidade cultural”, trata de formas próprias de organização social e maneiras específicas de se relacionar com a terra e os recursos naturais. Por meio dessa noção, o Decreto 6.040 distingue do conjunto da população brasileira aqueles segmentos entre os quais os processos de desenvolvimento histórico e cultural tomaram rumos diferenciados. Dito de outra forma, são considerados povos e comunidades tradicionais aqueles que possuem modos

de vida particulares, se diferenciando das demais por um conjunto de conhecimentos e práticas equilibradas com o meio ambiente. Ou seja, são aquelas que não se identificam nem com as formas de vida do mundo urbano e industrial nem com aquelas do mundo rural ligado à produção agropecuária de grande escala.

A segunda noção manejada pelo Decreto é a ideia de “tradição”, que abrange, sobretudo, conjuntos de conhecimentos que direcionam as diferentes maneiras de se relacionar com o ambiente. A ênfase dada pelo decreto à tradição chama a atenção para a relação intrínseca que existe entre esses conhecimentos e a manutenção das características culturais específicas dessas comunidades. No entanto, devemos compreender que a noção de tradição, expressa no texto da legislação, não significa que as populações tradicionais devem viver “congeladas no tempo” ou isoladas dos mercados e demais segmentos que compõem a sociedade brasileira. A ideia de tradição aqui trabalhada refere-se, sobretudo, às formas particulares de transmissão desses conhecimentos, que na maioria das vezes se dão no âmbito familiar e/ou comunitário, nas vivências do dia a dia, e não necessariamente em ambientes escolares.

Por fim, a PNPCT põe em evidência a ideia de “desenvolvimento sustentável”, sublinhando o fato de que as relação entre as comunidades tradicionais e os recursos naturais tendem a ser equilibradas, ou

“sustentáveis”. Ficou claro que, do ponto de vista da legislação, o importante são as relações diferenciadas e equilibradas que essas populações mantêm com a natureza. Mas de onde vem essas noções e por que a definição de povos e comunidades tradicionais está relacionada a elas? A seguir veremos um pouco dos processos históricos recentes que culminaram na consolidação de direitos específicos e políticas públicas voltadas às populações tradicionais.

1.2 Povos Indígenas

1.2.1 Povos Indígenas e as origens dos direitos diferenciados

Como vimos acima, os direitos das chamadas populações tradicionais são baseados, sobretudo, em conjuntos de práticas culturais diferenciadas, caracterizadas pelo equilíbrio com o meio ambiente. Apesar de compartilharem essas características, alguns autores¹ afirmam que os povos indígenas não deveriam ser incluídos na categoria de populações tradicionais, pois seus direitos tem outro fundamento. São considerados originários, ou seja, são anteriores à existência do Estado brasileiro (voltaremos a isso na seção 1.2.3 Direitos Originários). Não obstante, o processo de reconhecimento dos direitos indígenas acabou servindo como referência para a instalação de políticas

públicas voltadas para as populações que, como os índios, vivem segundo usos e costumes diferenciados em uma relação harmônica com o meio ambiente.

1.2.2 Um panorama da sociodiversidade nativa



Fonte: portal.iphan.gov.br

No Brasil contemporâneo existem cerca de 896 mil índios, dos quais cerca de 572 mil vivem distribuídos em 698 Terras Indígenas, que por sua vez ocupam aproximadamente 13% do território nacional². São ao todo 243 povos diferentes falando aproximadamente 180 línguas. Toda essa sociodiversidade começou a ser revelada aos brasileiros a partir de meados da década de 1970, quando os grandes empreendimentos e obras de infraestrutura avançaram rumo ao interior do Brasil. Lemas como “integrar para não entregar” balizaram o discurso dos governos militares que, ignorando a presença das populações indígenas,

consideravam o interior do país um “vazio demográfico” a ser ocupado mediante a execução de grandes obras de infraestrutura que teriam o papel de integrar o “sertão” à “comunhão nacional”. Nesse período, os povos indígenas compunham, no imaginário nacional, uma categoria transitória. Fadados ao desaparecimento, sempre que surgiam no caminho de algum empreendimento eram considerados entraves ao desenvolvimento. Desde pelo menos o Código Civil de 1916, os índios eram considerados relativamente incapazes e, por decorrência, tutelados pelo Estado. Ou seja, como as crianças, eram considerados incapazes de decidir e agir por si próprios, necessitando assim da mediação do órgão indigenista em todas as questões que os atingiam. Areladas à figura da tutela, as terras habitadas por eles eram destinadas a seu usufruto coletivo e exclusivo, desde a Constituição de 1934 (Carneiro da Cunha e Almeida, 2009). Em 1978, numa tentativa clara de expropriação dos direitos territoriais indígenas, o Estado brasileiro lança um projeto de “emancipação” voltado a liberar as terras ocupadas por índios considerados aculturados ao mercado imobiliário. Mas o tiro saiu pela culatra. Em vez de viabilizar a comercialização das terras indígenas, o projeto de emancipação foi o estopim de um processo de mobilização e organização da sociedade civil que durou cerca de uma década. Do final dos anos 1970 até a promulgação da Constituição de 1988, o empoderamento das populações

indígenas e a consolidação de seus direitos se deu mediante a criação da União das Nações Indígenas (UNI), uma tentativa de unificação da luta dos povos indígenas que nunca se institucionalizou, e de diversas “Comissões Pró-índio”, além do surgimento de ONGs apoiadas por instituições de cooperação internacional. Uma aliança entre a Procuradoria Geral da República e a Associação Brasileira de Antropologia, por um lado, e com geólogos contrários à liberação da mineração em Terras Indígenas, por outro, deram frutos positivos durante a Assembléia Nacional Constituinte. Enfrentando um ataque orquestrado de alguns parlamentares e setores da imprensa, uma grande mobilização de indígenas, antropólogos, juristas, jornalistas e geólogos, com o apoio de senadores e deputados, conseguiu que os direitos dos índios fossem garantidos no novo texto constitucional de 1988.

1.2.3 Direitos Originários



Se até a Constituição de 1969 os índios eram tutelados e seus direitos territoriais fundamentados em uma suposta “capacidade relativa”, após a Constituição de 1988 esses direitos foram reconhecidos como “originários”. Ou seja, segundo o texto constitucional, os direitos das populações indígenas às terras tradicionalmente ocupadas por eles são anteriores à existência do Estado brasileiro, cabendo a este apenas o reconhecimento desses direitos, e não a sua outorga. Ora, o Estado que surge posteriormente à ocupação territorial dos indígenas, por meio de seu ato, não cria direito pré-existente, mas apenas reconhece a sua existência.

Além de afastar a figura da tutela como base dos direitos territoriais, a Constituição reconheceu, por meio do artigo 232, o direito à personalidade jurídica das organizações indígenas, conferindo-lhes a possibilidade de ingressar em juízo e defender seus direitos diretamente, abrindo assim as portas para sua autodeterminação³.

Com a garantia da preservação dos inúmeros modos de vida indígenas em nível constitucional, o Brasil vislumbra pela, primeira vez, o nascimento de um modelo multicultural de Estado Nacional, muito diferente da imagem tradicional que unia “um povo, uma língua, um território”. Estavam também enterradas as políticas públicas de “integração” dos índios como trabalhadores rurais, que durante quase um século foram o vetor de ações nocivas que desestruturaram

povos inteiros, destruindo culturas e línguas nativas em nome do progresso.

1.3 Seringueiros

1.3.1 Seringueiros e a expansão do modelo das Terras Indígenas



Ilustração: Percy Lau

Como vimos até aqui, a categoria “populações tradicionais” engloba diferentes coletividades, com modos de vida específicos, espalhados por todo o país, e que tem em comum a sustentabilidade como modo de relação com o ambiente. Dentre essa diversidade, os seringueiros são um dos grupos de maior representatividade, pois sua história de lutas pelo reconhecimento de seus direitos territoriais inaugurou uma nova fase nos processos de regularização fundiária no Brasil por meio da criação das

“Reservas Extrativistas” (abordaremos essas reservas na seção 1.3.2).

Os seringueiros, que protagonizaram essa virada nos rumos das políticas de desenvolvimento no norte do Brasil ao longo dos anos 1980/90, foram os atores de um processo histórico iniciado ainda no final do sec. XIX, quando os anos dourados da extração da borracha, sobretudo nas florestas acreanas, levaram ao interior da Amazônia uma massa de migrantes oriundos do nordeste. O processo de produção da borracha se deu a partir de um modelo econômico no qual os extratores possuíam autonomia para trabalhar na coleta do látex, mas permaneciam vinculados a padrões e pontos de comércio que os mantinham endividados de maneira permanente. Esse sistema estava baseado no monopólio comercial dos padrões e na cobrança de renda das estradas de seringa⁴. Com a retração desse mercado a partir de 1920, em decorrência da concorrência da borracha produzida de maneira controlada nas colônias inglesas da Ásia, o esquema do aviamento entrou em colapso. Os seringueiros, antes proibidos de realizar outras atividades além da extração do látex, passaram a produzir roças, caçar e, em contato com as populações indígenas, desenvolveram um estilo de vida sustentável forjado em uma econômica florestal-camponesa.

Nos anos 1940, a eclosão da Segunda Guerra Mundial mudou a configuração dos mercados e a condição de acesso à produção

asiática. A demanda pela borracha das florestas acreanas voltou à pauta e, mediante um acordo entre o governo Vargas e os EUA, foi gestada a “Batalha da Borracha”, um programa do governo brasileiro para ressuscitar a extração do látex na Amazônia. Na prática, tratou-se de uma política de escravização de trabalhadores fomentada pelo próprio Estado, para intensificar a produção e atender à demanda norte-americana. O programa foi um fiasco, pois os seringueiros resistiram à proletarização forçada recusando-se a abandonar suas atividades de subsistência e os modos de vida desenvolvidos no entre guerras. Em suma, sobreviveram ao fim do primeiro ciclo da borracha, atravessaram o período entre guerras tornando-se camponeses e resistiram às tentativas de reproletarização conduzidas pelo Estado. Foi apenas nos anos 1970 que a história dos seringais do Acre começou a mudar indo ao encontro dos diferentes setores que se organizavam em torno das questões ambientais.

Com o advento das políticas desenvolvimentistas da ditadura militar, ambiciosos planos de integração da região amazônica por meio de obras de infraestrutura e grandes projetos agrários intensificaram a especulação fundiária no Acre. Já no início da década de 1980, os antigos seringais passaram para as mãos de empresas agropecuárias sediadas no sudeste do país. A derrubada de florestas para a abertura de pastos e a expulsão de moradores

tradicionais se tornaram as maiores ameaças ao modo de vida sustentável dos seringueiros.

Organizados em um sindicato rural comandado por diversas lideranças locais, os seringueiros começaram a fazer frente à expansão da exploração econômica capitalista que destruía suas florestas e seu modo de vida. Eles organizavam “empates”, ações diretas nas quais impediam a derrubada da floresta com os próprios corpos, posicionando-se entre os tratores e motosserras e a mata. Mauro Almeida (2004) nos conta que os protestos dos seringueiros não eram apenas contra a exploração de pessoas, mas também contra a exploração da natureza pelos homens. Para eles, a mata é administrada por mães e pais da caça, que castigam de várias maneiras aqueles que transgridem princípios de uma ordem que garante a convivência entre todos os seres da floresta. Além das mães da caça e da seringa, os rios são habitados por “caboclinhos” e seres encantados, alguns animais não podem ser abatidos por possuírem “encante” e a circulação de animais caçados entre vizinhos obedece regras de reciprocidade que não devem ser rompidas sob pena de retaliações dos não-humanos. Para eles, a ação de entidades invisíveis que habitavam as florestas não estava no registro das superstições, mas eram fatos empíricos reconhecidos coletivamente. Essa forma de ver o mundo estava relacionada aos modos de vida e as formas de fazer das populações seringueiras e foram a base a partir da qual

essas populações entraram em diálogo direto com movimentos ambientalistas que surgiam em todo o mundo.

1.3.2 A Criação das Reservas Extrativistas

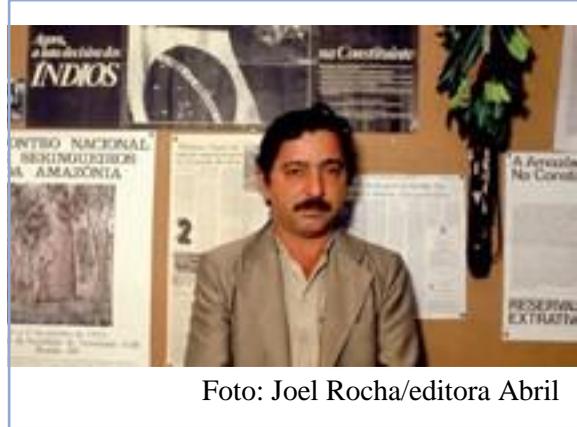


Foto: Joel Rocha/editora Abril

Em 1985, Chico Mendes, então líder sindical do município de Xapuri, organizou, com o apoio da antropóloga Mary Allegretti, um evento voltado a dar visibilidade para a causa dos seringueiros. Participaram, além de lideranças sindicais de outras regiões, uma série de deputados, senadores, burocratas, técnicos e também professores e estudantes. Dentre uma série de resultados, o evento explicitou a demanda daquelas populações por uma reforma agrária que permitisse a manutenção de seus modos de vida e a conservação das estradas de seringa, e culminou na proposta de criação das “reservas extrativistas”. Tratava-se de um modelo inspirado nas Terras Indígenas e que pretendia criar alternativa

ao modelo padrão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), baseado na distribuição de lotes individuais focados na agricultura familiar, onde cada beneficiário se torna proprietário da porção de terra a ele entregue pelo Estado. Assim, as Reservas extrativistas, ou simplesmente Resex, eram áreas públicas, não divididas em parcelas individuais, de propriedade da União, de posse coletiva e usufruto exclusivo reservados aos trabalhadores extrativistas. O foco sobre a produção da borracha era deslocado para a conservação de grandes

áreas de floresta. Na articulação em favor das Resex, Chico Mendes orquestrou, junto com Airton Krenak, a formação da “Aliança dos Povos da Floresta”, que teve papel fundamental na conservação ambiental e na luta pelos direitos das populações tradicionais. Chico Mendes foi assassinado por fazendeiros em dezembro de 1988. No entanto, em 1990, o Decreto Presidencial 98.897/1990 institucionalizou o conceito surgido no evento de 1985 e, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)⁵, foi

Saiba Mais:

Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação foi criado pela **lei 9.985** de 18 de julho de 2000 como o conjunto de unidades de conservação (UC) federais, estaduais e municipais. É composto por 12 categorias de UC, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos: aquelas que precisam de maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades, como as UCs de proteção integral, e aquelas que podem ser utilizadas de forma sustentável e conservadas ao mesmo tempo, as de uso sustentável.

O SNUC foi concebido de forma a potencializar o papel das UCs a fim de assegurar que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representadas no território nacional. Para isso, o SNUC é gerido pelas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Além disso, a visão estratégica que o SNUC oferece aos tomadores de decisão possibilita que as UC, além de conservar os ecossistemas e a biodiversidade, gerem renda, emprego, desenvolvimento e propiciem uma efetiva melhora na qualidade de vida das populações locais e do Brasil como um todo.

Fonte: <http://www.mma.gov.br/areas-protetidas/sistema-nacional-de-ucs-snuc>

criada a Reserva Extrativista do Alto Juruá, a primeira do gênero no país.

Além das Resex, existem, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, ou RDS, que são outro tipo de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, apesar de objetivos semelhantes em relação à conservação ambiental, possuem estatuto um pouco diferente das Reservas Extrativistas.

As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são áreas naturais que abrigam populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais. Elas desempenham papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. Seu objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvidos por estas populações. São de domínio público e as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

1.4 Quilombolas



Fonte: @fotolia_jotajornalismo

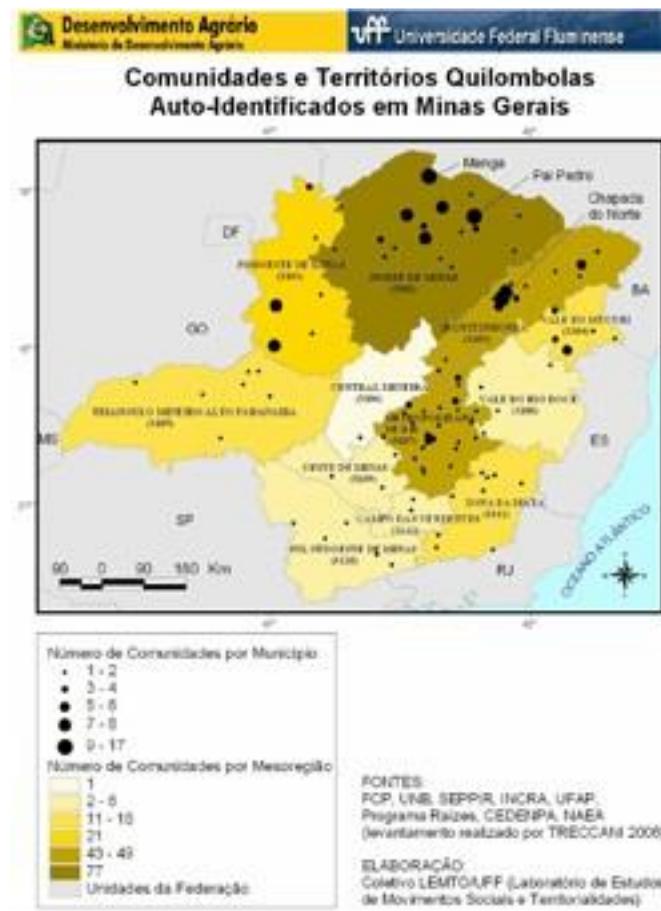
Aterceiracategoriadepopulaçõestradiçionais a ter seus direitos garantidos foram os quilombolas. Se até 2003 considerava-se quilombos apenas as comunidades rurais formadas por descendentes de escravos, que viviam da agricultura de subsistência e mantinham manifestações culturais vinculadas ao passado, a partir do decreto 4.887, de 2003, essa definição foi ampliada para todos os grupos étnicos/raciais que tenham trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Sua caracterização é estipulada segundo critérios de auto definição atestados pelas comunidades.

Se o reconhecimento como grupos étnicos e seu direito à propriedade da terra já estava, de certa forma, garantido pelo art. 68 dos Atos e Disposições Transitórias da Constituição Federal⁶, o arcabouço legal anterior a 2003 mantinha uma imagem dos quilombos que

remetia à figura clássica de Palmares, uma espécie de assentamento rural fortificado ocupado por grupos de escravos que se rebelavam contra seus senhores. As inovações trazidas pelo **decreto 4.887/2003** permitiram adequar o critério de identificação dessas comunidades aos ditames da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (abordaremos a Convenção 169 na seção 2.2.1), além do reconhecimento de comunidades quilombolas em contextos urbanos.

Estima-se que existam hoje no Brasil cerca de 5000 comunidades quilombolas. Dessas, 3.524 já foram reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares⁷, que até dezembro de 2015 havia emitido 2.648 Certidões de Auto Definição.

Em relação à regularização fundiária, havia em fevereiro de 2016, 210 títulos emitidos, 77 Decretos de Desapropriação por Interesse Social, 104 Portarias de Reconhecimento do Território publicadas, 208 Relatórios de Identificação e Delimitação publicados e



1532 processos de regularização fundiária abertos no Incra.

1.5 Outras categorias de Povos Tradicionais

Processo de Regularização Fundiária de Quilombos.

Etapas da REGULARIZAÇÃO QUILOMBOLA



Quadro Geral da Política de Regularização Quilombola

Fonte: <http://www.incra.gov.br/>

Além dos povos indígenas, seringueiros e quilombolas, explicados mais detalhadamente por terem exercido um papel fundamental na definição da legislação e das políticas públicas, existem muitas outras categorias de populações tradicionais. Não é possível elaborar uma lista com todas as categorias, pois a identificação de qualquer povo ou comunidade como “tradicional” é sempre um processo em construção. A seguir, apresentamos algumas delas:

- Babaçueiros – extrativistas focados na exploração do Babaçu, uma palmeira do Norte do Brasil.
- Caiçaras – pescadores tradicionais da faixa litorânea de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, mestiços de índios com Portugueses.
- Quebradeiras de Coco – Mulheres que vivem da exploração do coco de babaçu usado na produção de cosméticos. Vivem em comunidades extrativistas do Maranhão, Tocantins, Pará e Piauí.
- Ribeirinhos – Pequenos produtores que moram em áreas florestais periodicamente alagadas pelos rios e praticam caça, coleta, pesca e agricultura de subsistência.

Outros povos e comunidades tradicionais do estado de Minas Gerais:

- Ciganos – Povos oriundos da Índia e que se dispersaram pelo mundo há cerca de mil anos. Chegaram ao Brasil no século XVI deportados pelo governo português. Pelo menos três etnias ciganas habitam o território brasileiro, Calom, Rom e Sinti. Minas Gerais é o estado com maior concentração de acampamentos. Vivem em áreas de pouso, geralmente nas periferias urbanas e associam atividades de comércio com pequenas criações de animais, incluindo cavalos. Apesar de sua grande diversidade étnica e linguística se reconhecem como um grupo culturalmente distinto do restante da população brasileira.



Foto: Andre Dib

Jequitinhonha, envolvendo cerca de três mil famílias em vinte municípios. A coleta de flores ornamentais ocorre desde o início do século XX, mas sua exploração indiscriminada causou a proibição da atividade em 1997. Atualmente, diversos projetos de manejo controlado da flora são desenvolvidos pelas comunidades tradicionais que vivem de seu comércio.



Fonte: Fernandocaldeira.com.br

- Apanhadores de Flores Sempre Viva – Comunidades extrativistas coletoras de flores ornamentais que brotam nos campos rupestres mineiros. Estão localizadas na região do alto



Foto: Andre Dib

- Vazanteiros – Populações que habitam áreas inundáveis das margens e ilhas do rio São Francisco. Vivem do manejo dos diferentes ecossistemas que caracterizam

essa região, combinando o extrativismo com atividades de pesca e agricultura.

- Geraizeiros, Veredeiros e Catingueiros – Povos que habitam a região de transição entre o cerrado e a caatinga da região norte de Minas Gerais. Os gerais são como um grande quintal explorado e ocupado coletivamente, onde todos podem coletar frutos nativos e onde o gado é criado solto. Esses povos são famosos por seu conhecimento de plantas medicinais locais, e além do comércio de produtos oriundos das atividades de coleta, possuem pequenas lavouras, congregando assim as atividades agropecuárias e extrativistas.
- Povos Tradicionais de Matriz Africana – Os povos tradicionais de matriz africana são responsáveis pela preservação e o culto das religiões de matriz africana, afro-brasileira e afro-indígena. Existem na região da grande Belo Horizonte 353 casas que se adequam a esse perfil. A sustentabilidade dessas culturas e a segurança alimentar e nutricional dessas comunidades estão relacionadas à produção de alimentos por meio de hortas comunitárias, quintais produtivos e agricultura urbana, intimamente ligados aos saberes tradicionais femininos.

ou realizam atividades culturais e/ou de subsistência de maneira tradicional, como os congadeiros, os faiscaidores, os pescadores tradicionais e artesãos de diferentes especialidades, povos de circo, entre outros.

Além dos povos tradicionais citados acima, o estado de Minas Gerais é o lar de um grande número de comunidades que vivem

2. Arcabouço jurídico edireitos⁸

Todo o arcabouço jurídico que define o conjunto de direitos dos povos e comunidades tradicionais tem como balizador o texto da Constituição Federal de 1988. A partir dele, uma série de leis, decretos e convenções passaram a complementar as formulações constitucionais criando uma estrutura voltada à proteção dessas populações.

2.1 Legislação Brasileira

2.1.1 Constituição Federal de 1988

A constituição brasileira protege as manifestações culturais por meio de seu artigo 215, incluindo sob seu manto de proteção as mais diferentes manifestação populares, indígenas e afro-brasileiras. No texto original a Constituição afirma:

Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 10. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Já em seu Artigo 216, tanto o patrimônio material como os modos de ser, viver e fazer, ou seja, o patrimônio imaterial, são também protegidos:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou

em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§10. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

§40. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§50. Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

No caso das populações indígenas, a Constituição apresenta ainda um dos textos mais avançados do mundo. Seu capítulo VIII, intitulado “Dos Índios”, é composto pelos artigos 231 e 232, que consolidam a figura dos direitos originários, redefinem os critérios para a delimitação das Terras Indígenas e os compromissos da União em sua proteção, garantem o direito à diversidade e dão aos índios e suas organizações representativas o direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Vejamos o texto original:

Art.231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§10 São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§20 As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§30 O aproveitamento dos recursos hídricos, incluindo os potenciais energéticos, a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional,

ouvidas as partes afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§40 As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§50 É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§60 São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvando relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. [...]

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público e todos os atos do processo.

O texto acima foi complementado por legislações inferiores que definiram critérios para que o poder público tivesse meios para concretizá-lo, como o **Decreto 1.775/96**, que define critérios objetivos para o procedimento de identificação e delimitação

das Terras Indígenas (ver quadro saiba mais abaixo) e institui a figura do “contraditório” como uma das etapas do processo de regularização fundiária, dando às pessoas físicas e jurídicas que eventualmente discordem do processo demarcatório o direito de se manifestar.

Saiba Mais:

Procedimentos de demarcação de Terras Indígenas (Decreto 1775/96).

Como é realizada a demarcação das terras indígenas?

O processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. Nos termos do mesmo Decreto, a regularização fundiária de terras indígenas tradicionalmente ocupadas compreende as seguintes etapas, de competência do Poder Executivo:

- 1) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- 2) Contraditório administrativo;
- 3) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- 4) Demarcação física, a cargo da Funai;
- 5) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- 6) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- 7) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- 8) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e
- 9) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.

Fonte: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>

2.1.2 Estatuto da Igualdade Racial

O Estatuto da Igualdade Racial foi instituído por meio da **Lei nº. 12.288**, de 20 de julho de 2010, e expandiu ainda mais o leque de instrumentos jurídicos que consolidam os direitos dos povos tradicionais. Apesar de focado em “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”, o Estatuto oferece suporte às comunidades tradicionais em geral, pois muitas delas sofrem os tipos de discriminação abordados pelo documento. Segundo o texto original, para efeito desse estatuto considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade

que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Mais abaixo, em seu artigo 40, o Estatuto busca garantir a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País. Esse objetivo será atingido por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais

e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

2.1.3 Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

Já vimos como a PNPCT, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, define os povos e comunidades tradicionais articulando suas especificidades culturais com a sustentabilidade ambiental.

Vejamos agora quais são seus objetivos e, posteriormente, como ela define os direitos desses povos aos territórios que ocupam, bem como os parâmetros para o seu desenvolvimento.

Artigo 2º:

A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Além dos objetivos principais, a PNPCT busca atingir objetivos específicos como:

II – solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III – implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV – garantir os direitos dos povos e comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V- garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não formais;

VI – reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII – garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII – garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes dessas atividades

[...]

XII – implementar e fortalecer programas e ações voltadas às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII – garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV – assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV – reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

Artigo 3º:

[...]

II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõe os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III – Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

APNPCT estabelece, também, os parâmetros para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais dentre os quais destacamos os seguintes:

[...]

III – a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural e socialmente sustentáveis;

IV – o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V – o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

[...]

XII – a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII – a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV – a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

2.1.4 Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais

A Política do Estado de Minas Gerais para os Povos e comunidades tradicionais começou a ser definida pelo Projeto de Lei nº 883/2011 e, após a sanção do poder executivo, tornou-se a Lei 21.147 de 14 de janeiro de 2014. Essa Lei institui a referida política em Minas Gerais, assim como previsto em seu artigo 3º:

Art. 3º É objetivo geral da política de que trata esta Lei promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições.

Entre seus objetivos específicos podemos destacar:

III – proteger e valorizar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-se a justa e equitativa repartição dos benefícios deles derivados;

IV – melhorar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

V – conferir celeridade ao reconhecimento da autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, propiciando-lhes o acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VI – garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;

VII – solucionar os conflitos gerados em decorrência da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionalmente ocupados, estimulando-se alternativas como a criação de Unidades de Conservação de Uso

Sustentável, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VIII – assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

IX – garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

[...]

XII – assegurar o acesso aos recursos da biodiversidade e do patrimônio genético, com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional e de práticas e inovações relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes;

[...]

XXI – estimular a permanência dos jovens dos povos e comunidades tradicionais em seus territórios, por meio de ações que promovam a sustentabilidade socioeconômica e produtiva, a celeridade dos processos de regularização fundiária e outros incentivos que visem reduzir a migração sazonal ou definitiva;

[...]

XXV – garantir aos povos e às comunidades tradicionais, por meio de suas organizações representativas e de apoio, o acesso a verbas públicas e a condições facilitadas para a gestão desses recursos financeiros;

XXVI – assegurar proteção e assistência a representantes, grupos ou instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e que, em razão de sua atividade, sejam expostos a situações de risco.

2.2 Instrumentos Internacionais

2.2.1 Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Como descrito em seu website oficial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma instituição internacional dedicada à promoção da justiça social⁹ e direitos humanos e trabalhistas internacionalmente reconhecidos. Seus principais objetivos são promover os direitos no trabalho, incentivar oportunidades de emprego decente, melhorar a proteção social e reforçar o diálogo sobre as questões relacionadas com o trabalho. A OIT foi criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que encerrou a Primeira Guerra Mundial, para refletir sobre a crença de que a paz universal e duradoura só pode ser atingida se for baseada na justiça social. Os povos indígenas foram foco de atenção da

instituição desde sua fundação, pois essas populações representavam boa parte da força de trabalho nos domínios coloniais. Foi a partir de estudos sobre as condições de trabalho das populações nativas e tradicionais que veio a público a convenção 107 de 1957, substituída pela 169 em 1989, durante a 76ª Conferência da OIT.

Por meio da aplicação da **Convenção 169**, as populações tradicionais de diferentes partes do mundo tem seu direito a auto identificação (ver conceito mais abaixo) reconhecido, além de ter garantido seu direito de influenciar efetivamente nas decisões administrativas e legislativas que lhes afetem diretamente. No Brasil, a Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo 146 de 20 de junho de 2002, que entrou em vigor cerca de um ano depois, em julho de 2003, e foi confirmado pelo Executivo em 2004.

Além das populações indígenas, a Convenção 169 é aplicável às demais categorias de populações tradicionais não porque elas vivam em “tribos”, termo de caráter pejorativo atualmente em desuso, mas porque elas cumprem os requisitos definidos pela OIT: possuem estilos de vida diferenciados da massa das populações nacionais e possuem leis específicas que só se aplicam a elas.

A Convenção 169 é o mais importante instrumento para o reconhecimento e promoção da autodeterminação¹⁰ dessas

populações. Em primeiro lugar, por reconhecer que é a consciência de sua identidade, ou dizendo de outra forma, a sua “auto identificação”, que as torna sujeitos de direito, impedindo os estados nacionais de negarem sua condição especial:

Artigo 1º

I. A presente convenção aplica-se a:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

II. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

A proteção dos modos de vida diferenciados é explicitada pelo texto da Convenção, que afirma que os governos tem a responsabilidade de proteger e promover suas organizações, culturas, economias, bens materiais e imateriais, suas terras e o meio ambiente em que vivem:

Artigo 2º

I. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

II. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

[...]

Artigo 4º

I. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

II. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

O direito à consulta livre, prévia e informada em relação a qualquer medida que os afete é um dos principais pontos da Convenção.

Explicitado no artigo 60, o direito à consulta prévia inova a legislação brasileira ao reconhecer o papel de agentes legítimos às populações tradicionais, antes alheias aos processos decisórios sobre as políticas que as afetam, e representa uma oportunidade para a construção conjunta de novos padrões de entendimento entre esses povos e o Estado. Vejamos mais uma vez o texto original:

Artigo 6º

I. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;

c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

II. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

Artigo 70

I. os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam e utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

O **Instituto Socioambiental**¹¹ enumera as características fundamentais do que pode ser considerado uma “consulta prévia” nos moldes da Convenção da OIT. Em primeiro lugar, é importante notar que a consulta prévia não é um **evento**, mas um **processo** de tomada de decisão no qual as informações possuem apenas caráter instrumental. Ou seja, o fornecimento de informações pertinentes, claras, oportunas e imparciais é fundamental, mas não é o objetivo final do processo. Para que uma consulta prévia ocorra em consonância com a legislação em vigor é fundamental que haja o entendimento entre as partes, pautado no respeito mútuo, na boa fé e no desejo sincero de se chegar a um acordo comum. O Estado não pode delegar o processo de consulta a particulares, a fim de garantir a independência e a imparcialidade dos debates. Mesmo que não implique em “poder de veto”, os resultados do processo de consulta devem

refletir a posição das comunidades afetadas. Ou seja, é fundamental que se consiga o consentimento prévio. Além da necessária boa-fé, um bom processo de consulta deve seguir procedimentos adequados, contar com instituições representativas dos povos atingidos, e não se basear em indivíduos isolados ou organizações políticas “artificiais”, ter a construção do consenso como objetivo principal e, sobretudo, ser realizado antes da tomada de decisões. No entanto, não é isso o que ocorre no Brasil, o que demonstra que, apesar de incorporada ao sistema jurídico brasileiro desde 2002, a Convenção 169 ainda encontra muitas dificuldades para ser implementada.

Em relação aos povos indígenas que vivem no Brasil, a Convenção 169 possui uma importância especial no plano do direito. Não apenas porque somos um dos 10 países com assento permanente no Conselho de Administração da OIT, mas sobretudo porque, equiparada à lei ordinária com hierarquia intermediária entre a Constituição e as leis ordinárias comuns, complementa o texto constitucional na interpretação de uma contradição conceitual atualmente em vigor na legislação indigenista do país.

O Artigo 231 da Constituição de 1988 é claro ao afirmar que as populações indígenas que habitam o território brasileiro tem o direito de viver segundo seus “usos, costumes e tradições”. Na prática, essa formulação abole a perspectiva assimilacionista que vigorava até então, segundo a qual os índios

seriam vítimas de um destino inevitável em direção ao desaparecimento enquanto etnias específicas, diluindo-se na “comunhão nacional” mediante sua transformação em trabalhadores rurais genéricos. No entanto, a Lei 6.001 de 1973, também conhecida como “Estatuto do Índio” e ainda em vigor, ficou desatualizada, e pautando-se por uma política de tutela do Estado, que teria a obrigação de garantir a “assimilação gradual” dos índios, ignora os avanços da Constituição de 1988. Os direitos garantidos a eles pela convenção 169 da OIT, somados à Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (sobre a Declaração ver seção 2.2.2.2) - também

ratificada pelo Brasil e construída sobre os alicerces da autodeterminação - reforçam o texto constitucional enquanto aguardamos a aprovação de um novo Estatuto dos Povos Indígenas, em tramitação no Congresso Nacional há cerca de 20 anos. Nesse contexto, a Convenção pode ser utilizada como referência para interpretar a oportunidade, o procedimento e os efeitos da obrigação contida no artigo 231 da Constituição, que determina que o Congresso Nacional ouça as comunidades indígenas afetadas nos processos de autorização para aproveitamento dos recursos hídricos e minerais das Terras Indígenas (ISA, 2008).

Saiba mais:

Estatuto do Índio.

“Estatuto do Índio” é o nome como ficou conhecida a lei 6.001. Promulgada em 1973, ela dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade brasileira com os índios. Em linhas gerais, o Estatuto seguiu um princípio estabelecido pelo velho Código Civil brasileiro (de 1916): de que os índios, sendo “relativamente incapazes”, deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal até que eles estivessem “integrados à comunhão nacional”, ou seja, à sociedade brasileira.

O Novo Código Civil (2002) retira os índios da categoria de relativamente incapazes e a partir de 1991 uma série de projetos de lei foram apresentados para adequar a legislação aos dispositivos constitucionais. Em 1994, uma proposta de Estatuto das Sociedades Indígenas foi aprovado por uma comissão especial da Câmara dos Deputados, mas encontra-se paralisada sua tramitação.

Em 2008 ocorreu uma mobilização nacional entre os povos indígenas voltada a atualizar o projeto de lei da década de 1990, no entanto, a proposta resultante não avançou no Congresso Nacional.

Fonte: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/estatuto-do-Indio/introducao>

Em resumo, a contradição entre a Constituição, que garante o direito dos índios a viverem segundo seus usos, costumes e tradições e aponta para sua autodeterminação, e o Estatuto do Índio, desatualizado e baseado na tutela e na integração dos povos indígenas ao povo brasileiro, levanta uma série de questões acerca do papel da Fundação Nacional do Índio (Funai)¹² enquanto mediadora entre as populações indígenas e os diferentes atores que interagem com eles. Se parte da legislação atual afirma que os povos indígenas tem direito a falar por si próprios e determinar seu próprio destino, e outra parte afirma que é obrigação do estado tutelá-los, não é possível atropelar os processos de consulta prévia, livre e informada, por meio de uma leitura estrita do texto do Estatuto do Índio, de maneira a limitar as negociações ao órgão tutelar. No entanto, não é possível, também, ignorar as atribuições legais da União em seu papel de defesa dos direitos indígenas. Em suma, os processos de consulta devem necessariamente contar com a participação das populações indígenas, segundo as recomendações da OIT, e ao mesmo tempo envolver a Funai e o Ministério Público, a fim de que exerçam seu papel de fiscalizadores e garantidores da transparência e da boa fé nos processos de diálogo entre os índios e o Estado Nacional, as empresas, entre outros atores. A proteção contra a violação dos direitos das populações tradicionais é assegurada pela Convenção, que garante

também o atendimento jurídico e todos os meios necessários ao cumprimento da justiça. Nesse sentido, prescreve o artigo 12:

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreenderem procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Por fim, a Convenção aborda também os direitos territoriais dos povos tradicionais, garantindo o acesso aos recursos naturais necessários para a reprodução de seus meios de vida, bem como o direito dessas populações de permanecerem nas terras que ocupam, sendo o reassentamento permitido apenas em casos excepcionais. Vejamos:

Parte II – Terras

[...]

Artigo 14

I. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos

nômades e dos agricultores itinerantes.

II. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Artigo 15

I. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

A Convenção 169 vai ao encontro da Constituição Federal também quando veta toda e qualquer remoção forçada de populações tradicionais das terras por elas ocupadas tradicionalmente. Em seu artigo 16, a Convenção define que o reassentamento desses povos e populações só deve ocorrer excepcionalmente, mediante uma série de garantias legais:

Artigo 16.

I. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

II. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquete

públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

III. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar as suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

IV. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cujas qualidades e cujos estatutos jurídicos sejam pelo menos iguais àqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenizações em dinheiro ou em bens, essa indenização deve ser concedida com as garantias apropriadas.

V. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência de seu deslocamento.

2.2.2 Organização das Nações Unidas (ONU)

2.2.2.1 Convenção da Diversidade Biológica

Em 1992, o Brasil esteve no centro das discussões que inseriram o meio ambiente nas agendas dos países membros da Organização das Nações Unidas. O país sediou, no Rio de Janeiro, a segunda conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92, que teve uma

grande repercussão internacional ao buscar caminhos para conciliar a conservação dos diferentes ecossistemas e biomas do planeta com o desenvolvimento socioeconômico. Como resultado do evento, foi assinada a **Convenção da Diversidade Biológica (CDB)**, que entraria em vigor no Brasil em 1998 por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. A CDB buscou estabelecer os parâmetros para aliar a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos recursos naturais e a repartição justa e equilibrada dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos, tratando simultaneamente da conservação ambiental e da proteção das comunidades tradicionais. Inovando ao conceber a possibilidade de convívio sustentável das populações humanas com o meio ambiente como um dever dos Estados Nacionais, a CDB inaugura uma nova maneira de conceber as políticas de desenvolvimento. Vejamos como o inciso I do artigo 80 da Convenção trata do assunto:

[...]

- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Obviamente, o conjunto de conhecimentos e tecnologias desenvolvidos pelos povos tradicionais são fundamentais para a promoção dessa relação harmônica. Essas populações são percebidas pela

normativa como as que possuem modelo de desenvolvimento que pode aliar conservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico. E, por isso, recebem a proteção jurídica especial do direito:

Art. 10

[...]

- b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;
- c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas Culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;
- d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida.

2.2.2.2 Declaração Universal dos Direitos Indígenas

A **Declaração Universal dos Direitos Indígenas** foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2007, sendo o Brasil um dos países signatários. A Declaração tem como foco principal a autodeterminação dos povos indígenas em todo o mundo. É importante notar, no entanto, que a noção de autodeterminação tem sido alvo de críticas e merece maiores esclarecimentos. Como veremos abaixo, o texto da Declaração trabalha a tensão entre a autonomia e a assimilação das populações indígenas aos

Estados nacionais. Já mostramos como a figura da tutela e as políticas voltadas a transformar os índios em trabalhadores rurais genéricos foi abolida no Brasil pela Constituição de 1988. Vimos também como uma série de legislações correlatas e Convenções vem reforçar essa perspectiva. No entanto, ao formular os direitos indígenas a partir da ideia de autodeterminação desses povos, a Declaração da ONU deu a entender que esses poderiam pleitear sua independência em relação aos países nos quais vivem. Como o reconhecimento da identidade indígena de qualquer povo carrega consigo um conjunto de direitos territoriais específicos, a possível ameaça de independência dos indígenas traria consigo o perigo do desmembramento territorial. No Brasil, setores militares e parlamentares conservadores viram na Declaração da ONU uma ameaça à soberania e o primeiro passo para a perda de partes do território nacional, sobretudo aqueles localizados em áreas de fronteira. Ao confundirem autodeterminação com independência, acreditaram que a Declaração da ONU abria as portas para a criação de Estados indígenas independentes. É possível encontrar dezenas de manifestações contrárias à Declaração da ONU nos mais diferentes meios de comunicação, invocando a ameaça de intervenção internacional e um suposto separatismo indígena nas fronteiras do país. A fim de esclarecer o sentido da ideia de autodeterminação e acabar com o

mal entendido, o documento final tornou explícita a intenção de fazer convergir a autodeterminação dos Povos Indígenas com a soberania dos Estados nacionais quando afirma em seu artigo 46:

1. Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de conferir a um Estado, povo, grupo ou pessoa qualquer direito de participar de uma atividade ou de realizar um ato contrário à Carta das Nações Unidas ou será entendido no sentido de autorizar ou de fomentar qualquer ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.

Vejamos agora como a Declaração Universal dos Direitos Indígenas trata a autodeterminação:

Artigo 3 – Os povos indígenas têm o direito à livre determinação. Em virtude desse direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4 - Os povos indígenas no exercício de seu direito a livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5 – Os povos indígenas têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos de participar plenamente, se o desejarem, a vida política, econômica, social e cultural do Estado.

[...]

Artigo 8

1. Os povos e as pessoas indígenas têm o direito a não sofrer assimilação forçosa ou a destruição de sua cultura.

2. Os Estados estabelecerão mecanismos efetivos para a prevenção e o ressarcimento de:

a. Todo ato que tenha por objeto e consequência privá-los de sua integridade como povos distintos ou de seus valores culturais, ou sua identidade étnica.

b. Todo ato que tenha por objeto ou consequência alienar-lhes suas terras ou recursos.

c. Toda forma de transferência forçada da população, que tenha por objetivo ou consequência a violação e o menosprezo de qualquer de seus direitos.

d. Toda forma de assimilação e integração forçada.

e. Toda forma de propaganda que tenha como finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

[...]

Artigo 10 – Os povos indígenas não serão retirados pela força de suas terras ou territórios. Não se procederá a nenhuma remoção sem o consentimento livre, prévio e informado, dos povos indígenas interessados, nem sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, à opção do regresso.

[...]

Artigo 18 – Os povos indígenas tem o direito a participar da adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas, destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos, assim como manter e desenvolver suas próprias instituições de adoção de decisões.

Artigo 19 – Os Estados celebrarão consultas e cooperação de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativa que os afetem.

[...]

Artigo 26

1. Os povos indígenas têm o direito a terras, territórios, e recursos que tradicionalmente têm possuído, ocupado ou adquirido.

2. Os povos indígenas têm direitos a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou qualquer outra forma tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma.

3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. O referido reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas.

[...]

Artigo 29

1. Os povos indígenas têm o direito à conservação e proteção do meio ambiente

e da capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas, para assegurar essa conservação e proteção sem discriminação alguma.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem nem eliminem materiais perigosos em terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

3. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir, segundo seja necessário, que se apliquem devidamente programas de controle, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais; programas que serão elaborados e executados por esses povos.

2.2.2.3 Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

Como vimos acima, a própria definição do que são povos tradicionais passa pelo reconhecimento de suas especificidades culturais em relação à maioria da população nacional. Reconhecendo a importância da diversidade cultural como um patrimônio da humanidade e elemento fundamental para o desenvolvimento em equilíbrio com o meio ambiente, a Conferência Geral da ONU para Educação, Ciência e Cultura, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris em outubro de 2005, adotou a **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006,

e confirmada pelo Poder Executivo mediante o Decreto nº 6.177, de agosto de 2007. Segundo essa Convenção, não é possível alcançar adequadamente a paz, a tolerância e o respeito à diferença sem a proteção e promoção do diálogo intercultural. Nesse sentido, seus objetivos são:

a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;

b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;

c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz

d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;

e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;

f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;

g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados

h) reafirmar o direito soberano dos Estados

de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território;

i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais

3. Violências e Violações: Perspectiva de Reparação de Direitos

Um dos principais vetores para os mais diversos tipos de violência causados contra os povos e comunidades tradicionais tem sido a atualização de um modelo de desenvolvimento surgido desde, pelo menos, os anos 1970, e que coloca em risco seus modos de vida e os ambientes em que vivem. Grandes obras de infraestrutura, ligadas, por um lado, à expansão agropecuária de grande porte, e por outro, às necessidades energéticas das indústrias, tem agido como catalisadores de processos de exclusão e expropriação de territórios tradicionais, submetendo suas populações a diferentes formas de violência. Casos como o da construção da hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, e o assassinato sistemático de índios Guarani e Kaiowa, no Mato Grosso do Sul, são emblemáticos (sobre esses casos ver itens 3.2.4 e 3.2.5 abaixo).

Mas as ameaças aos direitos dos povos tradicionais não se dão apenas no plano local. Atualmente, os corredores de Brasília tem abrigado dezenas de iniciativas que visam desconstituir os avanços alcançados pela Constituição. Em nome do desenvolvimento, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário colecionam tentativas de enfraquecer o arcabouço legal que dá proteção a essas populações no intuito de liberar seus territórios à exploração econômica e contornar os supostos entraves ao crescimento.

3.1 Conceito de Violência

Segundo o **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**, publicado pela Organização Mundial de Saúde em 2002, “violência” é definida como “o uso intencional de força ou poder físico, de fato ou como ameaça, contra si mesmo, outra pessoa ou comunidade, que cause ou tenha grande possibilidade de causar lesões, morte, dano psicológico, transtornos de desenvolvimento ou privações” (pag. 6), e pode ser classificada de diferentes formas:

- **Violência Física:**

Ocorre quando há agressões intencionais como disparos de armas de fogo, pauladas, facadas, socos ou qualquer forma de agressão objetiva que mire a integridade física da vítima.

- **Violência Psicológica:**

Por não produzir marcas visíveis nos corpos das vítimas, as diferentes formas de violência psicológica são mais difíceis de identificar. De maneira geral, podemos definir violência psicológica como “qualquer ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima,

à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa” e inclui insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento, exploração, ameaças, negligência e privatização arbitrária da liberdade entre outras. (Ministério da Saúde, 2001).

- **Violência Moral:**

Considera-se violência moral quando a atitude violenta é direcionada a atingir a reputação da vítima. Pode se dar oralmente ou por escrito e se constitui por xingamentos, imputação falsa de crime e demais ofensas baseadas na religião, cor, grupo étnico, orientação sexual, gênero, deficiência, etc.

- **Violência Sexual:**

É definida como “...toda a ação na qual uma pessoa em relação de poder e por meio da força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação” (Ministério da Saúde, 2001). Misturando elementos de violência física e psicológica, a violência sexual pode ocorrer em situações como estupro, sexo forçado no casamento, abuso sexual infantil, abuso incestuoso e assédio sexual.

- **Violência Econômica ou Financeira:**

Cometida contra o patrimônio ou as propriedades de outra pessoa visando sobretudo causar danos emocionais semelhantes à violência psicológica ou

moral, ou afetar os meios de sobrevivência de uma pessoa ou família.

- **Violência Simbólica:**

Quando há a imposição de padrões hegemônicos de existência como se eles fossem naturais. Podem ocorrer em relação a padrões de beleza, formas de produção e alimentação, organização social e parentesco, entre outras.

- **Violência Institucional**

Definida como aquela que é exercida nos/ pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão e pode incluir a falta de acesso ou má qualidade dos serviços. Pode ser entendida também como o abuso de relações de poder desiguais entre usuários e servidores de instituições públicas.

3.2. Exemplos de violência contra populações tradicionais

Entre os povos e comunidades tradicionais, diferentes tipos de violência se misturam em cada contexto, tornando ainda mais difícil a luta pelo reconhecimento de seus direitos. Neste capítulo abordar-se-ão alguns exemplos de violência contra os povos e comunidades tradicionais e as diferentes formas de violência envolvidas em cada caso.

3.2.1 Assassinato de extrativistas

Em maio de 2011, os extrativistas João Claudio Ribeiro e Maria do Espírito Santo foram assassinados na cidade de Nova Ipixuna no sudeste do Pará. As investigações apontaram para pistoleiros que agiram por ordem de madeireiros que atuavam ilegalmente no Projeto de Assentamento Agroextrativista Praia Alta Piranheira. Segundo notícias da época, José Claudio vinha recebendo ameaças de madeireiros da região desde 2008, e sua casa era constantemente vigiada por pistoleiros que chegavam a disparar tiros para o alto a fim de intimidá-lo. Na terça feira, 24 de maio de 2011 as ameaças se concretizaram. Após sair do assentamento, o casal de extrativistas foi cercado pelos assassinos e executados a tiros.



Fonte: http://www.greenpeace.org/brasil/PageFiles/2835/Ze%CC%81%20Claudio_Maria_reduzida.jpg

Esse caso ilustra a sobreposição de diferentes formas de violência, como a psicológica, realizada por meio de ameaças constantes, a econômica, concretizada pelo desmatamento ilegal que destrói os meios de vida dos extrativistas e, por fim, a violência física.

Saiba Mais:

Para saber mais sobre o assassinato dos extrativistas João Claudio Ribeiro e Maria do Espírito Santo, acesse:

- <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/pa/casal+de+extrativistas+e+assassinado+no+para/n1596975722482.html>,
- <https://www.youtube.com/watch?v=78ViguhyTwQ>.

3.2.2 O Parque Nacional das Sempre Vivas e as Comunidades Tradicionais

Em um caso típico de violência institucional somada à violência física, psicológica e econômica, a criação, em **13 de dezembro de 2002**, do Parque Nacional das Sempre-Vivas, tem causado inúmeros prejuízos e aflições às comunidades de Apanhadoras de Flores Sempre Vivas que há gerações tiram seu sustento da coleta na região. Caracterizado como uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou seja, que não permite a presença de moradores e a realização

de atividades econômicas em seu interior, o Parque Nacional criou um cenário de restrições que forçaram a transformação das atividades de subsistência, desestruturaram modos tradicionais de vida e causaram o êxodo dos jovens, que partiram para as cidades em busca de alternativas.

Segundo informações coletadas e sistematizadas no **Observatório dos Conflitos Ambientais de Minas Gerais**, a instalação do Parque foi marcada pela proibição da coleta de flores na área delimitada, criando uma clara situação de violência econômica. As incertezas pelas quais passaram as comunidades de apanhadoras de flores em relação ao seu destino e a obrigatoriedade de alterar seu modo de vida mostram também a violência psicológica e moral sofrida por elas.

Mas as violações não param por aí. Relatos de moradores apresentados no Observatório dos Conflitos Ambientais mostram que os agentes públicos ligados à gestão do parque atuam de forma violenta contra as comunidades tradicionais, ameaçando pessoas com armas em punho, insultando verbalmente qualquer um que tente defender seu direito à utilização dos recursos naturais dentro da área protegida, além de mentir sobre o impacto das restrições sobre as populações tradicionais em reuniões e documentos oficiais, deslegitimando a palavra dos membros das comunidades.

3.2.3 O Assassinato de Rosalino Xakriabá



Rosalino Xakriaba e seu grupo, aldeia Sapé, 1984
Fonte: https://img.socioambiental.org/v/publico/Xakriaba/xakriaba_3.jpg.html

Em 12 de fevereiro de 1987, Rosalino Gomes de Oliveira e mais duas lideranças xakriabá foram brutalmente assassinadas por quinze homens armados que agiram sob o comendo de Francisco de Assis Amaro, conhecido à época por grilar terras no norte de Minas Gerais. A cobiça sobre as terras xakriabá motivou o crime, que contou com o apoio de empresários, fazendeiros e políticos da região. O filho de Rosalino, José Nunes de Oliveira, que tinha apenas dez anos, testemunhou a chacina e foi obrigado pelos assassinos a arrastar o corpo de seu próprio pai. O acontecimento teve grande repercussão internacional por seu caráter genocida. Entre 1988 e 2001 os responsáveis foram presos e condenados. Esse é mais um caso de múltiplas violências, exercidas contra os Xakriabá por muitos anos, que culmina em violência física.

3.2.4 Genocídio de índios Guarani Kaiowá



Fonte: pstu.org

Os Guarani Kaiowá são um povo de língua tupi-guarani que habita o Mato Grosso do Sul e o Paraguai. No Brasil são cerca de 31 mil vivendo em pelo menos 33 pequenas Terras Indígenas com diferentes níveis de regularização pelo Estado brasileiro. Situações de acampamento em beira de estradas são comuns e estão associadas a tentativas de retomar antigas áreas de ocupação convertidas em fazendas após a expulsão dos habitantes indígenas durante o século XX. Devido à situação de confinamento em que vivem, são vítimas de um processo de destruturação social que tem sido considerado pelo movimento indígena e seus apoiadores como um verdadeiro processo de genocídio, envolvendo mortes violentas, alcoolismo, prostituição e, sobretudo, a maior taxa de suicídio do mundo. Além dos problemas decorrentes da desagregação social, o enfrentamento constante com fazendeiros, empresários e políticos locais, que resistem

à demarcação de novas terras e à ampliação de limites de terras já demarcadas, tem vitimado as lideranças indígenas, que morrem pela ação de pistoleiros. Mulheres, crianças e velhos também são vítimas constantes. Há relatos de abuso sexual por jagunços de fazendeiros, atropelamentos nas estradas, envenenamento por agrotóxicos e todo tipo de ações e omissões voltadas a negar aos Guarani Kaiowá seus direitos constitucionais.



Foto: Francesca Musci

3.2.5 A construção da hidrelétrica de Belo Monte, no Pará.

Um dos mais graves casos de violência contra os povos tradicionais na história recente do Brasil envolve diretamente a ação do Estado. A instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte é um exemplo claro de violência institucional associada a outras formas de violência, como a econômica, a psicológica, a moral e a simbólica.

A polêmica em torno da construção da usina de Belo Monte, localizada na bacia do rio Xingu, já dura mais de 20 anos. Entre muitas



Foto: Tiago Costa

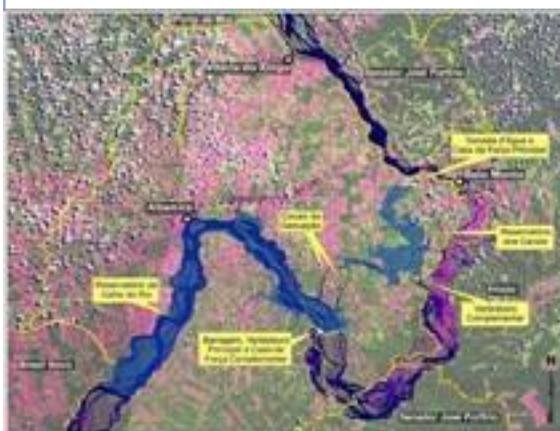
idas e vindas, a hidrelétrica vem sendo alvo de intensos debates na região desde 2009, quando o novo Estudo de Impacto Ambiental foi apresentado, intensificando-se a partir da liberação da licença ambiental prévia para sua construção.

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte está sendo construída na bacia do Rio Xingu, próximo ao município de Altamira, no norte do Pará. Sua potência instalada será de 11.233 MW mas, por operar com reservatório muito reduzido, deverá produzir efetivamente cerca de 4500 MW em média ao longo do ano, o que representa aproximadamente 10% do consumo nacional. Em potência instalada, a usina de Belo Monte é a terceira maior hidrelétrica do mundo, atrás apenas da chinesa Três Gargantas e da brasileira e paraguaia Itaipu. O lago da usina terá uma área de 516 km². O leilão para construção e operação da usina foi realizado em abril de 2010 e vencido pelo Consórcio Norte

Energia. O contrato de concessão foi assinado em 26 de agosto do mesmo ano e o de obras civis em 18 de fevereiro de 2011.

Desde seu início, o projeto de Belo Monte encontrou forte oposição de ambientalistas brasileiros e internacionais, de comunidades indígenas locais e de membros da Igreja Católica. Essa oposição levou a sucessivas reduções do escopo do projeto, que originalmente previa outras barragens rio acima e uma área alagada total muito maior.

O movimento contrário à obra, encabeçado por ambientalistas e acadêmicos, defende que a construção da hidrelétrica irá provocar a alteração do regime de escoamento do rio, com redução do fluxo de água, afetando a flora e fauna locais e introduzindo diversos impactos socioeconômicos. Um estudo formado por quarenta especialistas e 230 páginas defende que a usina não é viável dos pontos de vista social e ambiental.



Fonte: consorciobelomonte.blogspot.com.br

Outro fator que pesa nas argumentações contra a construção é que a vazão da água à jusante do barramento do rio em Volta Grande do Xingu será reduzida e o transporte fluvial até o Rio Bacajá (um dos afluentes da margem direita do Xingu) será interrompido. A alteração da vazão do rio, segundo os especialistas, altera todo o ciclo ecológico da região afetada que está condicionado ao regime de secas e cheias. De resto, as análises sobre o Estudo de Impacto Ambiental de Belo Monte feitas pelo Painel de Especialistas apontam que a construção da hidrelétrica vai implicar um caos social que seria causado pela migração de mais de 100 mil pessoas para a região e pelo deslocamento forçado de mais de 20 mil pessoas. Tais impactos, segundo o Painel, são acrescidos pela subestimação da população atingida e pela subestimação da área diretamente afetada.

Em fevereiro de 2013, foi descoberto em Altamira um esquema de tráfico de mulheres, incluindo menores de idade, que eram mantidas em cárcere privado em uma boate localizada próxima a um dos canteiros de obras da Usina de Belo Monte. Em uma segunda operação policial no mesmo mês, mais doze mulheres foram resgatadas de situação considerada de escravidão sexual em outros cinco prostíbulos da cidade. O tráfico de drogas também aumentou na região. Entre 2011 e 2012, a polícia apreendeu uma quantidade doze vezes maior de cocaína e nove vezes maior de crack na cidade de

Altamira, que é a mais afetada pelas obras de instalação da usina.

Dia 5 de maio de 2016 a usina foi inaugurada pela presidente Dilma Roussef em meio a aplausos de seus apoiadores e de críticas da população local, de ambientalistas, indígenas, membros do Ministério Público, jornalistas e demais segmentos que lutaram contra sua construção.

Saiba Mais:

Para saber mais sobre a Usina de Belo Monte acesse o especial do Instituto Socioambiental:

- <https://site-antigo.socioambiental.org/esp/bm/index.asp>

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Usina_Hidrel%C3%A9trica_de_Belo_Monte

3.3. Variações do desenvolvimentismo

O avanço de obras de infraestrutura sobre os territórios dos povos tradicionais não é novidade. Ainda em 1970, o governo Médici inaugurou o “Plano de Integração Nacional”, a primeira iniciativa federal de peso voltada à abertura do interior do Brasil à exploração econômica de larga escala. Tratou-se de um plano sistemático de abertura de

estradas, sobretudo na região amazônica, de construção de hidrelétricas, voltadas a suprir a demanda de energia necessária para o chamado “milagre econômico”, de mapeamento e exploração mineral e de reorganização da estrutura fundiária, que expulsou de suas terras os antigos habitantes do sertão em nome da criação de grandes fazendas de gado. Nas décadas seguintes esse movimento continuou avançando com algumas alterações e ajustes, mas ainda hoje é um dos principais responsáveis pela ameaça aos direitos de indígenas, quilombolas, ribeirinhos, entre outros. Na década de 1990, uma nova versão desse plano foi elaborada pelo governo Fernando Henrique Cardoso. Em seu primeiro mandato, o programa “Brasil em Ação” fez o papel de atualizar os planos e metas dos governos militares, alterando seu discurso e lançando um novo conjunto de obras. Em 2000, o Brasil em Ação se tornou “Avança Brasil”, ressuscitando a imagem do “progresso” contra a estagnação econômica. Com a eleição de Luis Inácio Lula da Silva, em 2002, alguns acreditaram que a lógica desenvolvimentista dos governos militares, em certa medida reproduzida nos anos FHC, seria abandonada em nome de um maior respeito aos povos tradicionais. No entanto, em 2003 foi lançada a primeira versão do Plano de Aceleração do Crescimento, o PAC, substituído alguns anos depois por uma nova versão, o PAC II.

Foi nesse contexto que foi construída, nos

anos 1970, a hidrelétrica de Itaipu, no rio Paraná, que inundou aproximadamente 60 aldeias indígenas sem que seus ocupantes fossem reassentados devidamente. Anos mais tarde, já na década de 1980, foi a vez da hidrelétrica de Balbina, no rio Uatumã, no Amazonas, considerada um dos maiores crimes ambientais do mundo. Essa usina alagou uma grande área do território Waimiri-Atroari. Durante esse processo, milhares de índios foram assassinados por não aceitarem o empreendimento. Balbina está associada também à abertura da estrada BR-174, que liga Manaus a Boa Vista cortando ao meio a terra desses índios. Mas foi a Transamazônica a estrada que ficou na memória dos brasileiros, que assistiam pelo noticiário os lentos e problemáticos avanços na construção da rodovia. A Transamazônica vitimou povos inteiros, muitos sem contato com as frentes de expansão do Estado, que foram dizimados pela violência e pelas doenças decorrentes da obra. Muitos povos sofrem, ainda hoje, as consequências da abertura dessa estrada. Os Tenharim, por exemplo, assistiram a redução de sua população, de 10 mil pessoas antes do início das obras, para pouco mais de 100 indivíduos alguns anos depois.

Com o advento da Constituição de 1988, seguida das demais legislações correlatas e Convenções internacionais, acreditava-se que a época das arbitrariedades havia se encerrado. Como vimos, a “Constituição Cidadã” deu um passo fundamental no

Saiba Mais:

Hidrelétricas e Terras Indígenas.

As macrobacias amazônicas mais afetadas pela instalação de empreendimentos hidrelétricos são Madeira, Tapajós e Tocantins. Juntas, as três possuem em sua área de influência 129 Terras Indígenas de extensões variadas, somando 25.552.962 ha. Desse total, apenas 74 (57,3%) tiveram os seus processos de regulamentação fundiária concluídos com a homologação do Presidente da República e posterior registro em cartório e na Secretaria de Patrimônio da União. Mais de 54 mil pessoas habitam essas TIs, sendo que em 12 delas há referências a povos indígenas isolados e em 55 delas há algum tipo de pretensão minerária, o que amplia consideravelmente seu nível de vulnerabilidade.

Bacias: Madeira, Tapajós e Tocantins					
Número de TIs	Pop. Indígena Total	Área Total (ha)	Regularização Fundiária Concluída	TIs com Presença de Isolados	TIs Alvo de Pretensão Mineraria
129	54.980	25.552.962	74 (57,3%)	12	55
Obs.: foram subtraídos os valores correspondentes à duplicação das TIs Enawenê-Nawê e Escondido, localizadas simultaneamente nas bacias do Tapajós e do Madeira.					



Foto: Agência Brasil

Rio Madeira

No caso do rio Madeira, são as Usinas de Santo Antônio e Jirau as principais responsáveis pelo aproveitamento hidrelétrico disponível. Na bacia do Madeira há 85 TIs com uma população total de 28.382 pessoas. A extensão total dessas terras é de 14.457.938ha, sendo que 62 (72,9%) estão

totalmente regularizadas. Além disso, há registro da presença de índios isolados em 8 delas e pretensão minerária em 33. Apesar do grande número de TIs na bacia do Rio Madeira, apenas as terras a montante dos barramentos das usinas Sto. Antônio e Jirau foram consideradas afetadas pelos empreendimentos.

Tapajós

No caso da bacia do rio Tapajós, existe a intenção de construção de sete usinas. Na bacia existem 34 TIs, com uma população total de 14.787 pessoas e uma extensão de 10.320.089, das quais apenas 58% (20 TIs) com seu processo de regularização fundiária concluído. Há três Terras Indígenas com referências de povos isolados, além de 16 delas serem alvo de pretensão minerária.

Tocantins

Na bacia do rio Tocantins três usinas principais seriam as responsáveis para explorar o potencial energético disponível. Ao todo, existem 12 TIs nessa bacia, com uma população de 12.203 pessoas e uma extensão total de 1.685.961ha. Ao todo, 83% delas já tem seu processo de regularização fundiária concluído (10 casos). Apenas uma delas possui referência a povos isolados e 8 são alvo de interesses minerários.

	número de Tis	Pop. Total	Area Tot. (ha)	Isolados	Mineração	Regularização (%)
Madeira	85		14.457.938	8	33	72.9
Tapajós	34		10.320.089	3	16	58.8
Tocantins	12	12.203	1.685.961	1	8	83.3

respeito ao direito das minorias buscando evitar que os erros do passado se repetissem no presente. No entanto, infelizmente, os acontecimentos ligados a casos como o da hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu, as usinas de Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira, e o complexo de hidrelétricas planejado para o rio Tapajós (ver quadro “Saiba Mais” abaixo), nos mostram que existe ainda um longo caminho a ser trilhado para que as conquistas alcançadas no plano do direito tenham reflexos concretos na aplicação das políticas públicas.

O efeito do desrespeito aos direitos dos

povos tradicionais, sobretudo indígenas, pode ser medido pela última versão do relatório “**Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**”, publicado anualmente pelo **Conselho Indigenista Missionário**, o CIMI. Nesse documento, o Cimi afirma tacitamente:

Houve um severo aumento da violência e das violações praticadas contra os povos indígenas no Brasil em 2014, especialmente em relação aos casos de assassinatos, suicídios, mortes por desassistência à saúde, mortalidade na infância, invasões possessórias e exploração ilegal de recursos naturais e de omissão e morosidade na regularização das terras indígenas. (CIMI, 2015).

O relatório do CIMI é composto por diferentes categorias, mas entre elas podemos destacar os seguintes dados referentes a 2014:

- 135 indígenas cometeram suicídio, o maior número registrado em 29 anos de levantamento da questão. O Mato Grosso do Sul (MS) é o estado com maior número de casos. Foram 48 suicídios em 2014, totalizando 707 casos desde 2000.
- 138 indígenas foram assassinados, a maioria (41 casos) ocorridos também no MS.
- 785 crianças de 0 a 5 anos morreram, sendo o maior número entre os Xavante do Mato Grosso, entre os quais ocorreram 116 mortes. Entre eles, a taxa de mortalidade infantil chegou a 141,64 por mil, enquanto a média nacional é de 17 por mil. Em Altamira, município da hidrelétrica de Belo Monte, a taxa de mortalidade infantil chegou a 141,84 por mil.
- Foram registrados pelo CIMI 118 casos de omissão do poder público. Um aumento de mais de 100% das ocorrências em relação a 2013, quando foram registrados 51 casos.

Além dos índios, demais povos e comunidades tradicionais têm sofrido inúmeras formas de violência. Um relatório divulgado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, lançado em 2015 explicita,

em números, o retrato da violência que aflige a população agrária no Brasil. Entre 2006 e 2015 ocorreram cerca de 6.950 conflitos de terra em todo país, resultando em 317 assassinatos. No mesmo período, os conflitos trabalhistas no campo foram 2.535, sendo 2.001 casos de exploração de trabalho escravo resultando em 7 assassinatos. Os conflitos pela água também foram sistematizados pela CPT, que nos diz que nos últimos 10 anos esses conflitos somaram 812 casos, resultando em 11 assassinatos. Nas estatísticas apresentadas pela Comissão há populações que ainda não se encaixam na categoria de populações tradicionais, como camponeses sem terra e assentados proprietários. No entanto, a principal categoria vítima de violências é formada pelos “camponeses posseiros” que incluem diferentes povos e comunidades tradicionais como seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, geraizeiros, vazanteiros, entre outros.

Além da violência física e da destruição ambiental, a dificuldade de acesso à terra e ao direito à manutenção de modos de vida particulares esbarra nas inúmeras tentativas de desestruturação do arcabouço jurídico que garante, no papel, a existência dos povos e comunidades tradicionais como partes diferenciadas da população brasileira.

3.4 Ameaças aos direitos conquistados pelos Povos e Comunidades Tradicionais

Existem dezenas de iniciativas parlamentares em tramitação voltadas a desconstituir os direitos e anular os efeitos das Convenções que protegem todas as populações tradicionais. São, sobretudo, Decretos Legislativos, Projetos de Lei e Propostas de Emenda à Constituição. A maior parte tenta relativizar o usufruto exclusivo dos índios sobre os recursos naturais de suas terras, abrindo brechas para a exploração mineral, hidrelétrica e agropecuária. Além disso, há iniciativas parlamentares que buscam alterar os procedimentos e as responsabilidades sobre as demarcações de Terras Indígenas e Terras de Quilombos, dificultando o reconhecimento dos direitos territoriais desses povos e comunidades em prol de empreendimentos econômicos privados.

Além do Poder Legislativo, as ameaças aos direitos dos povos tradicionais partem também do Executivo e do Judiciário, que por ações e omissões tentam impedir sua efetivação.

Destacaremos a seguir algumas dessas iniciativas.

3.4.1 Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 215/2000

Retira do poder Executivo a função de agente demarcador das terras indígenas

e terras remanescentes de quilombos ao incluir entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcações das terras tradicionalmente ocupadas e a ratificação das demarcações já homologadas. Deputados e senadores teriam o poder, inclusive, de rever e reverter demarcações antigas ou já encerradas.

3.4.2 Projeto de Lei Complementar (PLP) 227/2012

Considera de interesse público e pretende legalizar a existência de latifúndios, assentamentos rurais, cidades, estradas, empreendimentos econômicos, projetos de desenvolvimento, mineração, atividade madeireira, usinas e outros em terras indígenas.

3.4.3 Projeto de Lei 1610/1996

Dispõe sobre a mineração em terra indígena, considerando que “qualquer interessado” pode requerer autorização de lavra nesses territórios. Além disso, não contempla o direito de consulta aos afetados e fragiliza a avaliação ambiental dos empreendimentos.

3.4.4 Decreto 7957/2013

Com esse decreto, “de caráter preventivo ou repressivo”, foi criada a Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança Pública, tendo como uma de suas atribuições “prestar auxílio à realização de levantamentos e laudos técnicos sobre impactos ambientais negativos”.

Ou seja, cria um instrumento estatal para repressão militarizada a toda e qualquer ação de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, organizações e movimentos sociais que decidam se posicionar contra empreendimentos que impactem seus territórios.

3.4.5 Portaria 303/2012

Apesar de não ser formalmente ligada a nenhum dos três poderes, a Advocacia Geral da União age em defesa dos interesses do poder Executivo e tem tido papel importante na tentativa de desconstituição dos direitos

indígenas. Sua ação mais contundente se deu pela **Portaria 303/2012**, que fixa uma interpretação sobre as condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Essa Portaria estende a aplicação dessas condicionantes a todas as terras indígenas do país e faz retroagir “ad eternum” sua aplicabilidade, ou seja, ela pode voltar no tempo indefinidamente para alterar situações jurídicas de terras indígenas já consolidadas. A Portaria determina, ainda, que os procedimentos de demarcação já “finalizados” sejam “revistos e adequados” aos seus termos.

Saiba Mais:

caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima ocorreu envolta em uma grossa polêmica nacional. Embora administrativamente concluída desde 2005, uma operação policial para a retirada de arroteiros ocupantes de parte da área foi objeto de uma reação violenta e acabou suspensa por decisão liminar do STF em abril de 2008. Após o julgamento, a demarcação de 1.747 mil ha em área contínua foi mantida. No entanto, os ministros do STF entenderam que era necessário fixar critérios para a regulação dos territórios da União ocupados por índios. Foram então fixados as seguintes condições:

- 1 – O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;



Fonte: consolata.org

- 2 – O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;
- 3 – O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- 4 – O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
- 5 – O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
- 6 – A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
- 7 – O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;
- 8 – O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- 9 – O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto,



contar com a consultoria da Funai;

10 – O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;

11 – Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

12 – O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

13 – A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

14 – As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;

15 – É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

16 – As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos ou contribuições sobre uns e outros;

17 – É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

18 – Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

19 – É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação.

Em outubro de 2013 o STF decidiu que essas condicionantes são válidas apenas para a TI Raposa Serra do Sol, não tendo assim efeito sobre o processo de regularização de outras terras indígenas.

Fontes:

<https://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa;>

<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/stf-decide-que-condicionantes-so-sao-obrigatorias-para-ti-raposa-serra-do-sol-rr>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>

3.4.6 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239/04

Os direitos das comunidades quilombolas correm um sério risco de retrocesso na Justiça caso a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/04, proposta pelo então Partido da Frente Liberal (atual Democratas) em 2004 seja aprovada no STF. A ação tem por objeto o Decreto 4.887 de 2003, que como vimos, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos. O partido que propôs a ação se opõe, sobretudo, ao critério de auto identificação para a definição das comunidades remanescentes de quilombos e à demarcação das terras por indicação dos próprios interessados. Na prática, essa ação pretende limitar o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas negando-lhes o controle sobre a própria identidade e sobre os limites de sua área de ocupação.

O Julgamento da ADI teve início em 18 de abril de 2012 com o voto do relator, Ministro César Peluso, a favor da ação, ou seja, contra o Decreto que regulamenta os direitos das comunidades quilombolas. O julgamento foi suspenso em seguida devido ao pedido de vistas da Ministra Rosa Weber, que em 25 de março de 2015, votou ao contrário do relator, considerando a ação improcedente e defendendo o Decreto 4.887/03. Um novo

pedido de vistas, dessa vez do Ministro Dias Tófoli, adiou novamente o julgamento, protelando mais uma vez a decisão, o que gera insegurança em todas as comunidades quilombolas do país.

3.4.7 Lei da Biodiversidade

A Lei nº 13.123/2015, conhecida como Lei da Biodiversidade, tratou o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, buscando definir regras para a utilização de recursos da biodiversidade por pesquisadores e pela indústria, além de regulamentar o direito dos povos tradicionais a benefícios financeiros decorrentes do uso desses recursos. Na Câmara dos Deputados, essa Lei foi concebida como PL 7.735/2014, que substituiu a Medida Provisória 2.186-16/2001, que regulava a questão até então. O PL foi gestado por parlamentares ligados à bancada ruralista e a interesses da indústria farmacêutica e de cosméticos. Esse fato gerou uma enxurrada de críticas de setores socioambientalistas e do movimento social, sobretudo por não ter sido realizado um processo de consulta a representantes desses povos nos moldes da Convenção 169 da OIT. A proposta traz uma série de retrocessos para os povos indígenas e tradicionais, pois, entre eles, não prevê que essas populações possam negar o acesso a seus conhecimentos e restringe a repartição dos benefícios oriundos da exploração econômica deles. Após um vai e vem entre Câmara e Senado, no dia 20 de maio de 2015

a Lei da Biodiversidade foi sancionada pela Presidência da República com alguns vetos que a tornaram um pouco menos nociva aos povos tradicionais sem, no entanto, corrigir suas distorções mais sérias.

4. Atores, Papéis e Atribuições na Rede de Proteção

Como vimos, o arcabouço legal desenvolvido a partir da promulgação da Constituição de 1988 definiu uma série de direitos para os povos e comunidades tradicionais, bem como definiu os deveres do Estado brasileiro perante essa população. Vimos também que, apesar dos avanços, há muita dificuldade em garantir a efetivação desses direitos. Abaixo apresentaremos algumas das instituições responsáveis pela defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, que podem ser acessados pelos cidadãos que delas necessitem.

4.1 Ministério Público Federal (MPF)

O Ministério Público Federal (MPF) faz parte do Ministério Público da União, cujo Estatuto foi instituído a partir da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LC 75/1993) que prescreve as atribuições do órgão em seu artigo 6ª da seguinte maneira:

Artigo 60 – Compete ao Ministério Público da União:

[...]

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

[...]

XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

[...]

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

[...]

As atribuições do MPF são definidas no artigo 37, II, da LC 75/1993:

Artigo 37 – O Ministério Público Federal exercerá as Funções:

[...]

II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

[...]

4.1.1 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações indígenas e Comunidades Tradicionais do MPF

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal é um órgão setorial que coordena o exercício dos Procuradores da República nos temas

relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas. Entre elas, estão sob atenção da 6ª Câmara os quilombolas, as comunidades extrativistas, as comunidades ribeirinhas e os ciganos.

4.2 Defensoria Pública

Para aqueles que não têm condições de pagar pelos serviços de um advogado é possível acessar a Defensoria Pública, que atua nas áreas administrativa, civil e penal. A assistência da Defensoria Pública é prescrita no artigo 134 da Constituição da República que afirma:

Artigo 134 – A Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art.º 50, LXXIV.

A Defensoria Pública atua nas seguintes áreas:

- apoio à constituição de associação representativa;
- apoio à comunicação de ocorrência em delegacia;
- defesa judicial da comunidade e de membros de comunidades que respondam a processo cível ou criminal;
- apoio às situações de conflitos fundiários urbanos e rurais, podendo ser mediador na elaboração do Termos de Ajustamento

de Conduta (TAC);

- propositura de ações possessórias para a defesa da posse tradicional;
- propositura de ações judiciais civis para a reparação de danos sofridos pela comunidade;
- propositura de ações civis públicas para a defesa de direitos coletivos, inclusive direitos étnicos e territoriais.

4.3 Ouvidorias

As Ouvidorias possuem um papel estratégico viabilizando a comunicação entre o cidadão e o poder público. Cabe a ela viabilizar petições, ouvindo e examinando o que os cidadãos têm a dizer sobre a atuação dos agentes, órgãos e entidades públicas e propor medidas que corrijam e previnam as falhas na prestação de serviços. Além disso, as ouvidorias são responsáveis por produzir informações relevantes acerca do desempenho das atividades do governo do ponto de vista do cidadão.

4.4 Audiência Pública

Segundo o Instituto Pólis, a Audiência Pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por Leis Federais, constituições

Saiba Mais:

Para saber mais detalhes sobre como deve ser a Audiência Pública e como participar acesse:

<http://www.polis.org.br/uploads/1042/1042.pdf>

estaduais e leis orgânicas municipais. É um espaço onde os poderes Executivo e Legislativo ou o Ministério Público podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente. São discutidos também, em alguns casos, os resultados de uma política pública, de leis, de empreendimentos ou serviços já implementados ou em vigor. Geralmente, a Audiência é uma reunião com duração de um período (manhã, tarde ou noite), coordenada pelo órgão competente

ou em conjunto com entidades da sociedade civil que a demandaram. Nela, apresenta-se um tema e a palavra então é dada aos cidadãos presentes para que se manifestem.

4.5 Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos

O Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos da Presidência da República representa o compromisso do Estado Brasileiro de proteger aquelas e aqueles que lutam pela efetivação dos direitos humanos em nosso país.

Saiba Mais:

Para saber como incluir uma pessoa no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos acesse: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/programas/defensores-dos-direitos-humanos-1>

Em Minas Gerais também é possível entrar em contato com:

Coordenação Estadual do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Minas Gerais

Telefone: (031) 2535-0611

Endereço: Rua Cristal nº 89, Bairro Santa Tereza, Belo Horizonte/MG

O programa foi criado em 2004 e tem como objetivo a adoção e articulação de medidas que possibilitem garantir a proteção de pessoas que estejam em situação de risco ou ameaça em decorrência de sua atuação na promoção ou defesa dos direitos humanos.

Para a inclusão do defensor dos direitos humanos no Programa de Proteção são observados os seguintes requisitos: solicitação de avaliação, comprovação de que o interessado atue na defesa ou na promoção dos direitos humanos; identificação do nexo de causalidade entre a violação ou ameaça e atividade de defensor dos direitos humanos; anuência e adesão às suas normas.

As medidas protetivas do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos compreendem articulações com os órgãos e entidades, públicas e privadas, visando à resolução de conflitos e a superação das causas que geram as ameaças; com os órgãos do sistema de justiça dos estados e da União para a defesa judicial e

apoio no acompanhamento das violações; com os órgãos de segurança pública dos estados visando à garantia da segurança do defensor de direitos humanos e apuração das violações; de medidas psicossociais; de ações que possibilitem o reconhecimento da atuação do defensor de direitos humanos na sociedade; e, excepcionalmente, a retirada provisória do defensor do seu local de atuação em casos de grave ameaça ou risco iminente.

4.6 Órgãos específicos

4.6.1 Fundação Nacional do Índio (Funai)

A Fundação Nacional do Índio (Funai) é um órgão ligado ao Ministério da Justiça que foi criado em 1967 em substituição ao antigo Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais, ou simplesmente SPI. Sua missão é proteger e promover os direitos dos povos indígenas que vivem no Brasil. A Funai é a responsável

Saiba Mais:

O contato com a Funai pode ser feito pelo formulário “Fale Conosco” de seu site na internet: <http://www.funai.gov.br/> ou pelo telefone 61 3247-6702.

É possível acessar também qualquer uma das 37 Coordenações Regionais, sedes administrativas locais, e as 12 Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental da Funai, responsáveis pela gestão, fiscalização e planejamento de ações etnoambientais no interior das Terras Indígenas.

pelos estudos de identificação e delimitação, demarcação e registro de terras indígenas, além de fiscalizar e monitorar o acesso de não indígenas a elas. É também de sua responsabilidade a proteção aos povos isolados e de recente contato. Por fim, a instituição atua também na implementação de ações de desenvolvimento sustentável no interior das Terras Indígenas.

4.6.2 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) é uma autarquia federal cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. O Incra foi criado em julho de 1970 e atualmente está implantado em todo território nacional por meio de 30 superintendências regionais. Como definido no Decreto 4.887/2003, o Incra é o órgão responsável, na esfera federal, pela titulação dos territórios quilombolas. De posse da Certidão de Registro no Cadastro

Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos (documento oficial que reconhece a identidade das comunidades remanescentes de quilombo segundo sua auto identificação), emitida pela Fundação Cultural Palmares, cabe às comunidades interessadas encaminhar à Superintendência Regional do Incra no seu estado uma solicitação de abertura de processo administrativo para a regularização de seus territórios.

4.6.3 Fundação Cultural Palmares

No dia 22 de agosto de 1988, o Governo Federal fundou a primeira instituição pública voltada para promoção e preservação da arte e da cultura afro-brasileira: a Fundação Cultural Palmares. Entre suas atribuições está a emissão de certificações que reconhecem os direitos das comunidades quilombolas e dão acesso aos programas sociais do Governo Federal. A Fundação é referência na promoção, fomento e preservação das manifestações culturais negras mediante o combate ao racismo, a promoção da igualdade e a valorização, difusão e preservação da cultura negra.

Saiba Mais:

Em seu site na internet (<http://www.incra.gov.br>) o Incra disponibiliza diferentes formas de contato, entre elas o email: publico@incra.gov.br, e o telefone (61) 3411-7474.

Saiba Mais:

Para saber mais sobre a Fundação Cultural Palmares acesse:

<http://www.palmares.gov.br/>

4.6.4 Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR)

A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR) foi criada pela **Lei nº. 10.678**, de 23 de maio de 2003, com o objetivo de coordenar e articular a formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e de combate à discriminação racial ou étnica.

Suas finalidades são definidas da seguinte forma:

- Formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial;
- Formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- Articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- Coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

- Planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;
- Acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e combate à discriminação racial ou étnica.

4.6.5 O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) foi criado pela **Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989**, integrando em um só órgão as ações voltadas à conservação do meio ambiente que até então se encontravam dispersas em diferentes ministérios e secretarias. Em 2007, o órgão foi desmembrado a partir da criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Nessa divisão, o Ibama continuou responsável pelos processos de licenciamento ambiental e pela autorização para o uso de recursos naturais, além da fiscalização, monitoramento e controle ambiental. O ICMBio, por sua vez, ficou responsável pela gestão das Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, fiscalizar e monitorar

Saiba Mais:

Para saber mais sobre o Ibama e o ICMBio acesse:

<http://www.ibama.gov.br/>

<http://www.icmbio.gov.br/>

essas unidades. Cabe também ao ICMBio fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade podendo inclusive exercer poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais.

4.6.6 Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Criado com o papel de ser o guardião dos direitos humanos, o antigo Conselho de Defesa da Pessoa Humana (CDDPH), agora Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), é o mais antigo e o maior órgão colegiado do país. Foi instituído em março de 1964, a exatos 15 dias antes do Golpe Militar daquele ano. Em seus cinquenta anos de existência, o Conselho realizou mais de 200 reuniões ordinárias e formou cerca de 100 comissões especiais e subcomissões para tratar de temáticas específicas.

Vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o Conselho Nacional dos Direitos Humanos tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações

preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos. O CNDH tem como atribuições:

1. Autonomia para monitorar qualquer violação de Direitos humanos;
2. Autoridade para assessorar o Executivo, o Legislativo e qualquer outra instância sobre temas relacionados aos Direitos Humanos;
3. Capacidade de se relacionar com instituições regionais e internacionais;
4. Legitimidade para educar e informar sobre direitos humanos; e
5. Competência para atuar em temas jurídicos.

Saiba Mais:

Para entrar em contato com o CNDH, basta escrever para o email: cndh@sdh.gov.br, ou ligar para o telefone (61) 2027-3907.

4.6.7 Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)

O Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Cabe ao Iphan proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

O Iphan também responde pela conservação, salvaguarda e monitoramento dos bens culturais brasileiros inscritos na **Lista do Patrimônio Mundial** e na **Lista o Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade**, conforme convenções da Unesco, respectivamente, a **Convenção do Patrimônio Mundial de 1972** e a **Convenção do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003**. Sua missão é:

promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país.

O Instituto pretende também:

ser instituição coordenadora da política e do sistema nacional do patrimônio cultural, capaz de identificar, produzir e difundir referências para a preservação do patrimônio cultural no plano nacional e internacional, dotada de carreira de estado, qualificação técnica e estrutura funcional para atender as demandas da sociedade

A interação entre o IPHAN e os cidadãos se dá por meio de sua **Carta de Serviços**, permitindo o acesso, de maneira fácil, a informações sobre quais são e como obter os serviços prestados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) à sociedade.

Saiba Mais:

Para saber mais acesse:
<http://portal.iphan.gov.br/>

4.6.8 Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e comunidades Tradicionais (CNPCT)

A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) tem como missão pactuar a atuação conjunta de representantes da Administração Pública direta e membros do setor não governamental pelo fortalecimento social, econômico, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais.

Entre suas principais atribuições estão coordenar e acompanhar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (abordada na seção 2.1.3). A CNPCT também propõe princípios e diretrizes para políticas relevantes ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais no âmbito do Governo Federal.

Saiba Mais:

Para saber mais e entrar em contato com a CNPCT acesse:

<http://www.mma.gov.br/>

Tels: (61) 2028-1527 / 1293

Email:

secretariaexecutiva_cnpct@mma.gov.br

4.6.9 Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT – MG)

Criada pelo decreto 46.671/2014 e instalada em outubro de 2015, a Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais será responsável por elaborar, acompanhar e monitorar a execução do Plano Estadual para o Desenvolvimento Sustentável desses povos no Estado. Caberá à Comissão propor as ações necessárias para a articulação, execução e consolidação das políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, estimulando a descentralização da execução dessas ações e a participação da sociedade civil. Sua estrutura será formada pelo Plenário, Secretaria Executiva, Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Grupo Técnico e de Assessoramento.

Saiba Mais:

Para saber mais acesse:

<http://www.direitoshumanos.mg.gov.br/index.php/component/search/?all=Decreto+46.671%2F2014&area=all>

4.6.10 Secretaria do Patrimônio da União (SPU)

A Secretaria do Patrimônio da União, ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é o órgão legalmente imbuído de administrar, fiscalizar e outorgar utilização,

nos regimes e condições permitidos em lei, dos imóveis da União. Sua missão é definida como “conhecer, zelar e garantir que cada imóvel da União cumpra sua função socioambiental, em harmonia com a função arrecadadora, em apoio aos programas estratégicos para a Nação”. O patrimônio da União cumpre sua função socioambiental em relação à regulamentação fundiária e na destinação de áreas para provimento habitacional em áreas da União, numa função direta de garantia de direitos.

Saiba Mais:

Para saber mais acesse:

<http://patrimoniode todos.gov.br/>

4.6.11 Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)

O Consea é um órgão de assessoramento da Presidência da República. Sua função é formular propostas no campo da segurança alimentar e nutricional a partir do acompanhamento e monitoramento de políticas públicas e programas sociais que envolvam alimentação e nutrição. É também um instrumento de articulação entre governo e sociedade civil na construção de linhas e diretrizes na área da alimentação e da nutrição.

Saiba Mais:

Para saber mais acesse:

<http://www4.planalto.gov.br/consea>

4.6.12 Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (Cimos)

A Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS), órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, tem por finalidade promover a interlocução e a articulação entre os Promotores de Justiça, instituições públicas e a sociedade civil organizada, visando garantir a efetivação da participação social nas políticas públicas e institucionais.

Para tanto, atua na mobilização de movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs) e grupos em situação de vulnerabilidade, tais como pessoas em situação de rua; catadores de materiais recicláveis; povos e comunidades tradicionais; agricultores familiares; populações concentradas em regiões com baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH); entre outros, buscando estabelecer cooperações e parcerias que garantam, ampliem e efetivem os direitos fundamentais, numa perspectiva de transformação social pelo empoderamento.

Nesse sentido, promove espaços dialógicos com os diversos sujeitos, grupos e movimentos sociais voltados às questões de participação e inclusão sociais, bem como de formação cidadã para a consolidação de ações conjuntas, uniformes e coordenadas que propiciem uma autêntica participação popular que rechaça o modelo social vigente

excludente e de desigualdades iníquas.

Sua linha de atuação para alcance desses objetivos é: Audiências Públicas; mobilização e articulação comunitárias; Procedimentos para Implementação e Promoção de Projetos Sociais (PROPS); recomendações ministeriais; mediação; palestras, eventos, reuniões; estudos, pesquisas e reflexões.

Saiba Mais:

Para saber mais e entrar em contato com a Cimos acesse: <http://cimos.blog.br/>

Av. Amazonas, nº 558, 2º andar

Belo Horizonte, MG – CEP 30180-001

(31) 3270-3206

cimos@mpmg.mp.br

4.6.13 Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)

A Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) é um dos órgãos seccionais de apoio do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) e atua vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad). A Feam tem por finalidade executar a política de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental, no que concerne à gestão do ar, do solo e dos resíduos sólidos, bem como a prevenção e a correção da poluição ou da degradação ambiental provocada

pelas atividades industriais, minerárias e de infra-estrutura, promover e realizar ações, projetos e programas de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias ambientais, e apoiar tecnicamente as instituições do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental do Estado

Saiba Mais:

Para saber mais acesse:

<http://www.feam.br/>

4.6.14 Instituto Estadual de Florestas (IEF)

O Instituto Estadual de Florestas (IEF) foi criado em 1962. Autarquia inicialmente ligada à Secretaria de Estado da Agricultura, passa a vincular-se, a partir de 1995, à recém-criada SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: sua missão, cumprir a “agenda verde” do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, atuando no desenvolvimento e na execução das políticas florestal, de pesca, de recursos naturais renováveis e de biodiversidade em Minas Gerais.

Saiba Mais:

Para saber mais acesse:

<http://www.ief.mg.gov.br/>

5. Conclusão

Ao longo deste curso vimos como os povos e comunidades tradicionais são diversos em sua origem, modos de viver e formas de interação com o território e com o Estado brasileiro. Vimos também que todos eles têm em comum o fato de manterem uma relação equilibrada com o meio ambiente e os recursos naturais. Além disso, aprendemos um pouco sobre os principais instrumentos legais que garantem os seus direitos, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

A partir do que foi exposto aqui, pudemos perceber que o Brasil possui uma das mais avançadas legislações de proteção aos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais, amparado por instituições consolidadas dentro da máquina estatal em diferentes esferas de atuação. No entanto, o material apresentado nos permite perceber que, se por um lado conseguimos avançar muito no plano legal desde a Constituição de 1988, por outro, ainda falta muito para avançarmos em relação à efetivação desses direitos.

As diversas formas de violência pelas quais passam pessoas e comunidades, a dificuldade de garantia do direito à terra, a falta de sensibilidade dos governos para suas necessidades específicas e, sobretudo, a exploração predatória de recursos naturais por grandes empreendimentos em suas áreas de ocupação tem tornado a vida desses povos uma luta constante pela sobrevivência física e cultural.

É fundamental que neste momento de incertezas e dificuldades, a sociedade civil se mantenha vigilante a fim de preservar os instrumentos legais que garantem a possibilidade de efetivação desses direitos, pois sem eles será ainda mais difícil conseguir dos governantes a sua realização concreta e a tranquilidade para aquelas comunidades que garantem a existência da rica sociodiversidade brasileira.

Glossário

Agricultura de subsistência: é uma modalidade que tem como principal objetivo a produção de alimentos para garantir a sobrevivência do agricultor, da sua família e da comunidade em que está inserido.

Empoderamento: significa uma ação coletiva desenvolvida pelos indivíduos quando participam de espaços privilegiados de decisões, de consciência social dos direitos sociais.

Especulação Fundiária: Processo de compra de terras a preço baixo apostando em sua supervalorização futura.

Justiça social: é uma construção moral e política baseada na igualdade de direitos e na solidariedade coletiva. Em termos de desenvolvimento, a justiça social é vista como o cruzamento entre o pilar econômico e o pilar social.

Outorga: declaração por meio de escritura pública.

Presunção: julgamento baseado em indícios, aparências; suposição que se tem por verdadeira.

Proletarização: transformação em proletário, ou seja, cidadão pobre que só tem para viver a remuneração insuficiente da sua força de trabalho.

Reassentamento: processo decorrente da remoção de populações atingidas por obras de infraestrutura, catástrofes naturais, etc. e que são assentadas em local diferente de sua ocupação de origem.

Regularização Fundiária: Processo que formaliza a posse e a propriedade da terra do ponto de vista jurídico.

Notas

1. Ver por exemplo Carneiro da Cunha & Almeida, 2009.
2. Fonte: ISA (<http://ti.socioambiental.org/>).
3. A “autodeterminação” é o direito que os povos e as populações tradicionais têm de definir os rumos de seu próprio desenvolvimento.
4. Para uma descrição detalhada da história do movimento seringueiro ver sobretudo Almeida 2004.
5. Para mais informações sobre o Ibama ver seção 4.5.5
6. Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
7. Para mais informações sobre a Fundação Cultural Palmares ver seção 4.5.3.
8. Nesta sessão utilizamos como fonte principal o manual Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais editado pelo CIMOS/MPMG. Todas as alterações e inclusões em relação ao texto original são de nossa responsabilidade.
9. Justiça social é uma construção moral e política baseada na igualdade de direitos e na solidariedade coletiva. Em termos de desenvolvimento, a justiça social é vista como o cruzamento entre o pilar econômico e o pilar social.
10. A “autodeterminação” é o direito que os povos e populações tradicionais têm de definir os rumos de seu próprio desenvolvimento.
11. Ver website: http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/
12. Para saber mais informações sobre a Funai ver seção 4.5.1.

Referências Bibliográficas

Almeida, M. 2004. Direitos à Floresta e Ambientalismo: os seringueiros e suas lutas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.19, 55.

Araujo, A. V. 2004. “Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento. In: Ricardo, F. Terras Indígenas e Unidades de Conservação - O desafio das sobreposições. São Paulo, ISA.

Carneiro da Cunha, M. & Almeida, M. 2009. “Populações tradicionais e conservação ambiental”. In: Carneiro da Cunha, M. Cultura com Aspas. São Paulo, Cosac Naify.

CIMOS/MPMG. S/D. Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Rogério Duarte do Pateo é Doutor em Antropologia Social pela FFLCH/USP, trabalhou como analista de pesquisa no Instituto Socioambiental de 2005 a 2010, atuou como parecerista para o PPTAL/Funai e como consultor especialista em avaliações de impacto ambiental. Além disso, elaborou relatório sobre violação dos direitos humanos entre os Yanomami para a CNV. Atualmente é professor adjunto no Departamento de Antropologia e Arqueologia da UFMG.

